



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 25 de novembro de 2022

nº 2723 - ano XII

DoE TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 10
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 14

Administração Pública Municipal

Pág. 16

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA

>>Editais	Pág. 26
>>Decisões	Pág. 27

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Concessão de Diárias	Pág. 30
>>Extratos	Pág. 32

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 33
----------------------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 35
--------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Administração Pública Estadual

Poder Executivo**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 02323/22/TCE-RO
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação – possíveis irregularidades no procedimento de Dispensa de Licitação para a contratação emergencial dos serviços de higienização e limpeza hospitalar e assemelhada, laboratorial e ambulatorial (SEI: 0052.017094/2022-64).
JURISDICIONADO: Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia (FHEMERON).
RESPONSÁVEIS: **Reginaldo Girelli Machado** (CPF: 478.819.252-72), Presidente da FHEMERON;
Israel Evangelista da Silva (CPF: 015.410.572-44), Superintendente Estadual de Licitações;
Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado.
INTERESSADO: Raimundo Nonato Abreu de Oliveira Júnior (CPF: 789.734.062-72);
Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações LTDA – ME (CNPJ: 17.178.720/0001-44).
ADVOGADO: Raimundo Nonato Abreu de Oliveira Júnior, OAB/RO 7168;
Felipe Gurjão Silveira, OAB/RO 5320,
Renata Fabris Pinto Gurjão, OAB/RO 3126 e
Larissa Mendes Dos Santos, OAB/RO n. 12058.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0187/2022-GCVCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO ESTADO DE RONDÔNIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DOS SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA HOSPITALAR, LABORATORIAL E AMBULATORIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO COMO TERCEIRO INTERESSADO. LEGITIMIDADE E INTERESSE PARA INTERVIR NO PROCESSO. ADEQUAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. EMPREGO DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS COMO VETORES DE HERMENÊUTICA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA FINS DO PROCESSO.

Tratam os autos de Representação, formulada acerca de possíveis irregularidades em procedimento da Dispensa de Licitação, deflagrado pela Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia (FHEMERON) para a contratação emergencial dos serviços de higienização e limpeza hospitalar e assemelhada, laboratorial e ambulatorial (SEI: 0052.017094/2022-64).

O feito veio concluso ao Relator para análise de Petição^[1], interposta pela pessoa jurídica Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações LTDA – ME (CNPJ: 17.178.720/0001-44), neste ato representada por seus advogados^[2], na qual requer, como empresa interessada na Dispensa de Licitação realizada pela Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia – FHEMERON, habilitação para integrar os autos como terceiro interessado.

Para isto, em suas razões, alega possuir pertinência objetiva e subjetiva para ingressar como interessada, haja vista o alcance da Decisão Monocrática nº 157/2022 GCVCS-TC sobre seus direitos e interesses.

Ademais, requereu, também, a revisão da citada Decisão Monocrática nº 157/2022 GCVCS-TC, para revogar a tutela antecipatória de caráter inibitório, a fim de que se permita o prosseguimento da contratação direta em seu favor, haja vista ter sido a empresa vencedora e não conter qualquer ilícito por parte da administração pública; e por fim, seja realizada diligência que verifique suposta ilegalidade cometida por servidor público, *in casu* – Silvana Mara Rech Borges – em face de acúmulo de funções incompatíveis com o cargo público que exerce. Extrato:

[...] 6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer

a) O recebimento do presente, a qual figura a Requerente como terceiro interessado pelos fundamentos ora apresentados;

b) Requer ainda a revisão da Decisão Monocrática nº 157/2022 GCVCS-TC para revogar a tutela antecipatória de caráter inibitório, a fim de que se permita o prosseguimento da contratação direta em favor da empresa vencedora, visto que essa atendeu totalmente os requisitos do termo de referência, além de possuir alvará de funcionamento e licença sanitária, conforme devidamente comprovado e, ainda, diante da urgência e da necessidade da prestação dos serviços, visto que a continuidade sem um instrumento contratual que estabeleça critérios para execução, como ocorre atualmente, se apresenta desvantajosa para a Administração, o que fere, ainda, o princípio da legalidade e eficiência;

c) A fim de comprovar a intervenção da servidora Silvana Mara Rech Borges, supostamente administradora indireta da empresa Multi Service e, em claro conflito de interesses com o cargo que exerce, requer que seja realizado diligência, solicitando junto à equipe responsável pelo acompanhamento do processo SEI nº

0052.017094/2022-64, além de outros certames em que a empresa Multi Service tenha participado ou sido contratada, o rastreamento do acesso de terceiros aos processos para verificação dos acessos realizados pela servidora Silvana;

d) Em sendo o entendimento de Vossa Excelência da presença de indícios de conduta que possa vir a configurar a prática de crime de perturbação em processo licitatório, que sejam tomadas as providências em face das pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por estes, como a aplicação de sanções administrativas de pecúnia e restritivas de direitos, assim como seja encaminhado os autos ao Ministério Público Estadual para as providências que lhe competir. [...]

Ao tempo do protocolo da documentação em voga, os autos encontravam-se em fase de instrução técnica, no âmbito da Secretaria Geral do Controle Externo (CECEX-3), sendo requeridos, por este Relator, para subsidiarem o exame em questão, por meio do Memorando nº 212/2022/GCVCS[3].

Nestes termos, autos restaram conclusos à Decisão.

Consoante relatado, trata-se de representação, tendo por objeto possíveis irregularidades no procedimento da dispensa de licitação deflagrada pela Fundação de Hematologia e Hemoterapia do estado de Rondônia, para a contratação emergencial de serviços de higienização e limpeza hospitalar e assemelhada, laboratorial e ambulatorial, objeto do Processo SEI: 0052.017094/2022-64, no valor de R\$1.808.959,92[4] (um milhão, oitocentos e oito mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos).

Nos termos da Decisão Monocrática nº 157/2022/GCVCS/TCE-RO, até posterior deliberação, esta Relatoria, em juízo prévio, deferiu tutela antecipatória de caráter inibitório para determinar a suspensão do cursoda Dispensa de Licitação.

Conforme consta dos autos, embora revogado pela própria gestão da FHEMERON, houve Termo de Homologação da Dispensa de Licitação, adjudicando objeto à empresa Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda. ME (CNPJ: 17.178.720/0001-44).

A motivação apresentada pela peticionante, para agir no presente feito, é no intuito de esclarecer e contestar narrativas produzidas pela empresa representante e reformar outros pontos consignados na Decisão Monocrática nº 157/2022/GCVCS/TCE-RO.

Preliminarmente, cabe advertir que a relação jurídica versada nestes autos é de Direito Público Administrativo, logo, não tutela relações privadas.

Perante este egrégio Tribunal de Contas, não há, em sua legislação de regência (Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e Regimento Interno), expressa regulamentação para os meios de intervenção de terceiro no processo.

Entretanto, cabe a guarda constitucional do devido processo legal para um procedimento adequado de atos jurídicos que, emitidos pelo poder público, são capazes de alcançar o interesse de terceiros.

Assim, precedente à análise da legitimidade da peticionante para compor o polo processual como terceiro interessado, implemento resumida digressão sobre o rito do processo de representação.

Como sabido, dentre as competências constitucionais, ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário.

Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, visando resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante.

Restringindo-se à natureza dos autos em questão, regimentalmente, a norma dispõe que, protocolizadas peças de informação a respeito de irregularidade ou ilegalidade contra administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição da Corte, o setor responsável promoverá a sua autuação inicial como Procedimento Apuratório Preliminar-PAP, o qual somente após exame sumário de seletividade positivo, terá, por meio de decisão monocrática do Relator, o seu rito transmutado para Representação, instante em que o Tribunal de Contas assume a ação fiscalizatória, cessando, então, a participação ativa do representante.

Reunidas evidências que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, assegurar-se-á aos acusados o contraditório e a ampla defesa. Ao representante, é dado o poder de requerer ao TC, mediante expediente dirigido ao Presidente, certidão dos despachos e dos fatos apurados, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de quinze dias, a contar da data da entrada do pedido, desde que o respectivo processo de apuração tenha sido concluído ou arquivado[5].

Dito isto, sobeja evidente que, via de regra, o representante se mantém no polo processual apenas como interessado para, no final, ser comunicado do resultado das apurações.

Tornando mais claro, podemos dizer que, distinto da composição processual alcançada pelo Poder Judiciário – constituída por juiz, autor e réu, a relação dos processos inerentes ao controle externo é, formada, ordinariamente, por responsável[6] e órgão julgador.

Daí porquê, o contraditório e a ampla defesa são oportunizados apenas ao responsável pelo ato administrativo contestado, pois é quem ocupa, o polo passivo da relação processual administrativa de contas.

Por oportuno, o pressuposto de que ao Tribunal de Contas compete a tutela do interesse público em resguardo do erário, não há fundamento constitucional ou legal para atuação na defesa de interesses ou direitos, sobremaneira, particulares.

Consequentemente, não há previsão para que o representante, ou qualquer dos licitantes que estejam participando de certame fiscalizado pela Corte, intervenham diretamente nos autos para defender pontos de vista próprios.

Medida que justifica o fato das disposições regimentais não incluírem, de automático, a empresa Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda. ME (CNPJ: 17.178.720/0001-44) no polo processual desta representação, ainda que seja parte ligada à Dispensa de Licitação fiscalizada, dado que, com efeito, ora peticiona requerendo ingresso para intervir como terceiro interessado.

Para validar a legitimação como terceiro interessado no processo, é indispensável a demonstração da possibilidade real de lesão a direito subjetivo seu, ou de quem esteja autorizado a defender, cujos atos de gestão acarretaram em face do processamento do feito.

Ao tema, ante a ausência nas normas internas deste Tribunal, utilizo a doutrina^[7] do ilustre Ministro do Tribunal de Contas da União, Benjamin Zymler, que expõe condição imposta pelo TCU:

O exame dos normativos que dispõem sobre a habilitação de terceiros no processo contidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno sinalizam no sentido da imposição de maiores restrições do que aquelas impostas para o ingresso de interessados no processo civil. Isto porque demandam a necessidade de demonstração da possibilidade de lesão a direito subjetivo. Isso porque o processo no Tribunal de Contas da União é vocacionado a fazer cumprir o interesse público, cabendo à tutela de interesses privados plano secundário. Dessa forma, não será toda e qualquer pretensão que habilitará a parte a ingressar no processo. (Grifei.)

No mesmo sentido, segue extrato de recente jurisprudência do TCU:

Reconhece-se à empresa contratada o direito de ingresso como parte interessada em processo do TCU do qual pode resultar lesão a direito subjetivo em decorrência da deliberação que venha a ser adotada, uma vez que possui interesse legítimo em defender seus direitos decorrentes do contrato celebrado com a Administração. Acórdão 192/2022-Plenário | Relator: VITAL DO RÉGO ÁREA: *Direito Processual* | TEMA: *Parte processual* | SUBTEMA: *Contratado* Outros indexadores: *Direito* subjetivo, Lesão a *direito*.^[8]

À vista disso, a figura do “terceiro interessado” é disposta como esfera que vem a sofrer com os reflexos da decisão (colegiada ou monocrática), motivo que o eleva à oportunidade de se insurgir, em observância ao princípio do devido processo legal e seus corolários.

E, em que pese o regramento deste Tribunal não ordenar, de pronto, meios de inclusão aos terceiros interessados, o art. 88 do Regimento Interno, dispõe, claramente, que “**em todas as etapas do processo de julgamento de contas, de apreciação de atos sujeitos a registro e de fiscalização de atos e contratos, será assegurado aos responsáveis ou interessados ampla defesa**”.

Convém combinar com o disposto no art. 286-A, que prescreve aplicação subsidiária, no que couber, do Código de Processo Civil Brasileiro. Ou seja, acomodar o CPC quando o Regimento Interno da Corte não disciplinar determinado incidente processual, empregando a subsidiariedade para preencher dada lacuna.

Conquanto bastante, com fundamento no Art. 4, Lei n. 4657/1942, LINDB^[9] c/c art. 140 do CPC^[10], recorro da **analogia**, como outro mecanismo de integração do ordenamento jurídico, para referenciar os regimentos internos do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados do Ceará, Piauí, Maranhão e Rio de Janeiro, que, em fase recursal, regulam tal regra com a seguinte redação: “*Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja à outra a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso*”:

(TCU) Art. 284. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja à outra a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso.

(TCE-CE) Art. 102 - Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja à outra a apresentação de contra-razões, no mesmo prazo dado ao recurso.

(TCE-PI) Art. 416. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas ensejará a intimação da outra para a apresentação de contrarrazões no mesmo prazo concedido para a interposição de recurso.

(TCE-MA) **Art. 135.** Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja à outra a apresentação de contra-razões, no mesmo prazo dado ao recurso.

(TCE-RJ) Art. 86 - § 4º Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja à outra a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso. Acrescentado pela Deliberação nº 294/18 (DORJ 28.09.18).

(PROCESSO: 02076/19-TCE/RO – RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva - Porto Velho, 13 de setembro de 2019. - <https://acesso.tce.ro.gov.br/tramita/pages/processo/processoViewConfirm.jsf>).

Nesse viés, atentando para a real possibilidade de ter tido seu direito subjetivo próprio afetado pela Decisão Monocrática nº 157/2022 GCVCS-TC, é plausível o ingresso no feito, por parte da peticionante, restando clara sua legitimidade e interesse para intervir como interessada nos presentes autos.

Dessarte, torna-se necessária conduta conforme inteligência constitucional que, associada aos fins do processo para uma prestação de tutela efetiva e própria, demanda a habilitação da empresa Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações LTDA – ME (CNPJ: 17.178.720/0001-44), como interessada nesta Representação, bem como de seus advogados, conforme procuração de ID 1295007, admitindo toda a documentação juntada em proveito à continuidade da instrução técnica e análise de mérito processual.

Lado outro, quanto ao pedido de revisão da Decisão Monocrática nº 157/2022 GCVCS-TC, para que seja revogada a tutela antecipatória de caráter inibitório, de pronto, advirto ser medida de caráter recursal, cuja natureza, reclama obediência aos princípios e regras fundamentais que disciplinam da admissão ao julgamento do recurso. Para isto, se faz necessário, por parte do interessado, a interposição do recurso correto para a impugnação da decisão recorrida, com a observância de todos os pressupostos recursais inerentes à referida espécie recursal. Conduta não observada na peça postulatória.

Posto isso, com base nos fundamentos consubstanciados, nos princípios vetores de integração do texto legal garantidos por hermenêutica, na linha dos artigos 88 e 286-A, do Regimento Interno/TCE-RO, c/c artigos 140 e 1.019, inciso II, do CPC, **Decide-se:**

I – Conceder habilitação da Empresa Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações LTDA – ME (CNPJ: 17.178.720/0001-44), para intervir como interessada no presente processo de Representação, haja vista identificados interesse e legitimidade, conforme fundamentos presentes nesta decisão;

II – Intimar, na forma do Regimento Interno/TCE-RO, do inteiro teor desta decisão, a Empresa Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações LTDA – ME (CNPJ: 17.178.720/0001-44), por meio dos advogados constituídos, Felipe Gurjão Silveira, OAB/RO 5320, Renata Fabris Pinto Gurjão, OAB/RO 3126 e Larissa Mendes Dos Santos, OAB/RO n. 12058, informando-os da disponibilidade de consulta dos autos no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III – Encaminhar os autos ao Departamento da 1ª Câmara para adoção das medidas administrativas de cumprimento da Decisão;

IV – Após o cumprimento das determinações impostas, retornem-se os autos à **Secretaria do Controle Externo** para continuidade do curso regular de instrução, perante a Unidade Técnica específica;

V – Publique-se.

Porto Velho, 24 de novembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Documento 07005/22-TCE/RO – ID= =1295003

[2] Procuração – ID= 1295007

[3] Documento ID=1297077

[4] Lotes 1, 3, 4, 5, 6 e 7 no valor de R\$ 1.658.874,48 e Lote 2 no valor de R\$150.085,44.

[5] Artigo 81 do Regimento Interno/TCE-RO

[6] Responsável: aquele que utiliza, arrecada, gerencia ou administra dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado responda, ou aquele que assume obrigações de natureza pecuniária em nome do Estado de Rondônia (art. 70, parágrafo único, da CF/88, c/c o art. 46, parágrafo único, da CE/89 e o art. 1.º, inciso I e parágrafo único, da LC n. 154/96), e a quem se atribui a responsabilidade subjetiva pela ocorrência de irregularidades na gestão do erário (art. 71, incisos II e VIII, da CF/88 c/c art. 49, incisos II e VII, da CE/89 e o art. 1.º, inciso VIII, da LC n. 154/96).

[7] Direito Administrativo e Controle, fls. 432 – Edição/2005 – Fórum.

[8] https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*NUMACORDAO:192%20ANOACORDAO:2022%20COLEGIADO:%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%20desc.%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20

[9] Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. < [DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942](#) - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.>

[10] Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.< Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).>

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :0717/2022-TCE-RO.

ASSUNTO :Recurso de Reconsideração em face da DM-0033/22-GCBAA, proferida nos autos Processo n. 2.164/2020-TCE-RO.

UNIDADE :Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - PGCE.

RECORRENTE :Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia– MPC/RO.

INTERESSADOS:Ministério Público do Estado de Rondônia -MPE/RO;

Maxwell Mota de Andrade, CPF. n. 724.152.742-91, Procurador-Geral do Estado;

Sílvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF n. 612.829.010-87, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas.

RESPONSÁVEIS:Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astre, CPF. n. 812.928.052-34; Aparício Paixão Ribeiro Júnior, CPF. n. 420.692.202-06;

Brunno Correa Borges, CPF. n. 733.326.151-49;

Carlos Roberto Bittencourt Silva, CPF. n. 258.320.228-66;

Cássio Bruno Castro Souza, CPF. n. 964.483.422-49;

Fábio Henrique Pedrosa Teixeira, CPF. n. 644.188.043-15;

Francisco Silveira de Aguiar Neto, CPF. n. 017.418.163-94;

Gláuber Luciano Costa Gahyva, CPF. n. 567.942.821-00;

Haroldo Batisti, CPF. n. 623.930.222-87;

Hélder Lucas Silva Nogueira de Aguiar, CPF. n. 810.730.895-68; Horcades Hugues Uchoa Sena Júnior, CPF. n. 876.565.312-20;

Ígor Veloso Ribeiro, CPF. n. 621.168.783-49;

Ítalo Lima de Paula Miranda, CPF. n. CPF. 024.828.113-50;

Juraci Jorge da Silva, CPF. n. 085.334.312-87;

Khérson Maciel Gomes Soares, CPF. n. 005.459.013-24;

Lauro Lucio Lacerda, CPF. n. 739.288.522-72;

Leonardo Falcão Ribeiro, CPF. n. 009.414.565-28;

Lerí Antônio Souza e Silva, CPF. n. 961.136.188-20;

Luciana Fonseca Azevedo, CPF. n. 005.555.699-00;

Luciano Alves de Souza Neto, CPF. n. 069.129.948-06

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF. n. 341.252.482-49; Matheus Carvalho Dantas, CPF. n. 786.056.872-15;

Maxwel Mota de Andrade, CPF. n. 724.152.742-91;

Nair Ortega Rezende dos Santos Bomfim, CPF. n. 312.286.918- 78; Nílton Djalma dos Santos Silva, CPF. n. 129.460.282-91;

Olival Rodrigues Gonçalves Filho, CPF. n. 021.912.241-56;

Paulo Adriano da Silva, CPF. n. 712.337.332-49;

Róger Nascimento dos Santos, CPF. n. 071.868.017-06;

Sávio de Jesus Gonçalves, CPF. n. 284.148.102-68;

Thiago Araújo Madureira de Oliveira, CPF. n. 814.543.175-15; Thiago Dênger Queiroz, CPF. n. 635.371.092-53;

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0213/2022-GCWCS

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA PROFERIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO CONHECIDO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA CONTRARRAZÕES A TODOS OS QUE PODEM SER ATINGIDOS PELO JULGAMENTO. PRECEDENTES.

1. Respeito ao contraditório prévio e abrangente, em observância ao disposto no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, uma vez que as consequências da decisão a ser proferida, em tese, podem afetar a esfera patrimonial de todos os interessados.

4. Chamamento de todos os interessados para permitir o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa, renovando-se o prazo fixado para o oferecimento de contrarrazões.

5. Precedentes: DM-GCFCS-TC 0148/2019, proferida no Processo n. 2.076/2019-TCE/RO, Rel. Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; Despacho n. 0058/2018-GPCPN, proferido no Processo n. 0289/2018-TCE/RO, Rel. Conselheiro PAULO CURTI NETO, e Despacho Ordinatório (ID n. 769682), proferido no Processo n. 1.139/2019-TCE/RO, Rel. Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração (IDn. 1184918) interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (MPC/RO)**, de lavra da Procuradora **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, em face da Decisão Monocrática n. 0033/22-GCBAA (ID n. 1172814), proferida no Processo n. 2.164/2020-TCE-RO, de relatoria do Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**, que resultou na extinção sumária da Tomada de Contas Especial, sem julgamento do mérito, para o fim de anular a decisão monocrática recorrida, sob o argumento de que o arquivamento de que Tomada de Contas Especial (TCE), na forma do que dispõe o art. 122, do RITCE/RO c/c o art. 64, da LC n. 154, de 1996, somente se processa mediante decisão colegiada, cuja controvérsia cinge-se na possibilidade, ou não, de recebimento de determinadas verbas, previstas nas Leis Complementares ns. 620, de 2011, e 768, de 2014, respectivamente, nos arts. 6º e 76, Parágrafo único, como sendo indenizatórias que, uma vez somadas aos subsídios dos Procuradores, ultrapassa o teto remuneratório constitucional o que, em tese, materializou dano ao erário.

2. A Certidão Técnica (ID n. 1185431) atestou a tempestividade do presente Recurso.

3. Sobreveio a Decisão Monocrática n. 00063/22-GCWCS (ID n. 1191997), pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, haja vista o atendimento integral dos pressupostos processuais de admissibilidade, na forma do art. 31 e 32, ambos, da LC n. 154, de 1996, e, para o fim de instar a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (PGE-RO) para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, apresentasse as contrarrazões ao recurso, conforme preceituado § 11, do art. 30, do RITCE-RO.

4. A Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (PGE/RO), por seu Procurador-Geral, **MAXWEL MOTA DE ANDRADE**, apresentou as contrarrazões recursais (ID n. 1201375) que, em preliminar arguiu a **(i) ausência de pressuposto recursal**, sob o fundamento de que "Fiscalização de Atos e Contratos não se confunde com Tomada de Contas Especial", bem como a **(ii) preclusão temporal**, em razão da estabilização dos efeitos da Decisão Monocrática n. 0141/2021-GCBAA (ID n. 1087799), que converteu, na origem (Processo n. 2.164/2020-TCE/RO), o feito em TCE, e, no mérito, reverberou a possibilidade do arquivamento monocrático, em razão da suposta perda de objeto, por haver sido concretizada a alteração legislativa, promovidas pelas Leis Complementares ns. 1.106 e 1.107, ambas, de 2021, no sentido de que os recebimentos havidos a título de indenização, a partir de 1º de janeiro de 2022, passaram a ter natureza remuneratória e, subsidiariamente, requereu o arquivamento dos autos do Processo n. 2.164/2020-TCE/RO, em razão do recebimento de boa-fé dos valores auferidos à época, em razão da retrorreferida alteração legislativa.

5. O Ministério Público de Contas, com vistas dos autos, por intermédio da Cota n. 0016/2022-GPGMPC (ID n. 1295342), de lavra do Procurador-Geral, **ADÍLSON MOREIRA DE MEDEIROS**, requereu a extensão do prazo para apresentação das contrarrazões a todos os Procuradores do Estado, apontados como responsáveis pelo dano ao erário, objeto sindicado nos autos do Processo n. 2.164/2020-TCE-RO, uma vez que a decisão a ser proferida, em tese, poderá afetar o patrimônio individual de todos os envolvidos.

6. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete.

É, a breve trecho, o que se tem a relatar, na espécie.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Assiste razão ao *Parquet* de Contas, haja vista que, uma vez atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, ainda que em juízo horizontal e de prelibação, há que se estender o prazo concedido, de até 15 (quinze) dias, para que, além da Procuradoria-Geral do Estado, na pessoa de seu Procurador-Geral, **MAXWEL MOTA DE ANDRADE**, os demais responsáveis, Procuradores de Estado, indicados como responsáveis, *in casu*, nos autos do Processo n. 2.164/2020-TCE/RO, possam apresentar contrarrazões ao recurso, haja vista que a decisão a ser proferida tem o potencial de imputar sanção, de cunho administrativo, com impacto financeiro que, por sua vez, pode atingir o patrimônio individual de todos os envolvidos, em respeito ao disposto nos incisos LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, *in litteris*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV – **ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;**

LV – **aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes** (Grifou-se).

8. Não desconheço que, nos termos da Lei Orçamentária, a PGE/RO tem indicada dotação orçamentária para o pagamento de remuneração de pessoal ativo e encargos sociais, entretantes, os Procuradores de Estado, indicados no cabeçalho, integram o polo passivo da TCE, na origem, o que me conduz a facultar, como de fato, assim, o faço na direção de colher a manifestação sob o signo de contrarrazões recursais, em atendimento às garantias constitucionais, alhures destacadas. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. 2. **Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.** 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF - RE: 594296 MG, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 21/09/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/02/2012) (sic) (grifou-se).

9. A doutrina mais autorizada^[1] considera que a expressão "devido processo legal" pode ser definida, tomando-se empréstimo da Teoria Geral do Processo, como o "conjunto de garantias constitucionais que, de um lado, asseguram as Partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais e, do outro, são indispensáveis ao correto exercício de jurisdição" (sic).

10. No âmbito da jurisdição especial de controle externo a cargo dos Tribunais de Contas, o ilustre doutrinador **ISMAR VIANA**,^[2] ao tecer comentários a respeito da observância do devido processo legal na esfera de controle externo, leciona, *ipsis litteris*:

No Brasil, o modelo de instituição superior de controle adotado pelo Legislador Constituinte originário foi o de Tribunais de Contas, o que se depreende da parte final do artigo 71, que, ao positivar que ao "Tribunal de Contas compete" e elencar as competências conferidas a esses órgãos (e não apenas a uma das funções que o integram), atrelou a materialização dessas competências à necessárias colegialidade processual-decisória, bem como do artigo 73 c/c 96, I, "a", que, ao prescrever sobre a necessidade de observância das normas de processo e respeito às garantias processuais das partes, tratou do devido processo legal de controle externo (Grifou-se).

11. Destarte, o princípio-norma denominado de devido processo legal substancial, inserto pelo Poder Constituinte na Constituição da República de 1988, é, inegavelmente, uma garantia prevista no art. 5º, incisos LIV e LV, a qual, a toda evidência, é aplicável na jurisdição especial de controle externo a cargo desta Entidade Superior de Controle Externo.

12. Especificamente, no que se refere à fixação do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das contrarrazões aos Procuradores de Estado, apontados como responsáveis, na origem, tal procedimento não é novidadeiro no âmbito desses Tribunal Especializado, razão pela qual, com o propósito de prestigiar o cogente sistema de precedentes e forte em manter a coerência, integridade e segurança jurídica, sobre esse tema, o eminente **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, conforme se abstrai dos autos do Processo n. 2.076/2019-TCE-RO, do qual dimanou a DM-GCFCS-TC 0148/2019 (ID n. 813269), assim decidiu, *in litteris*:

PEDIDO DE REEXAME. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. INDEFERIMENTO. **CONCESSÃO DE PRAZO PRA CONTRARRAZÕES.**

1. **Em juízo prévio e sumário, ante o aparente atendimento dos pressupostos legais de admissibilidade, concede-se prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (...)** (DM-GCFCS-TC 0148/2019, proferida no Processo n. 2.076/2019-TCE/RO, Rel. Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA).

13. Nessa mesma inteligência cognitiva e jurídica, o insigne **Conselheiro PAULO CURI NETO**, por intermédio do Despacho n. 0058/2018-GCPCN (ID n. 571283), por ocasião da presidência do Recurso ao Plenário (Processo n. 00289/18-TCE-RO), igualmente, **concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das contrarrazões**, por parte dos recorridos.

14. Nesse sentido, inclusive, já determinei a fixação de prazo (ID n. 769682), por ocasião do juízo de prelibação de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, nos autos do Processo n. 1.136/2019-TCE/RO, para que os recorridos, querendo, apresentassem as contrarrazões às razões recursais opostas pelo Ministério Público de Contas.

III – DISPOSITIVO

À luz de todo o exposto acolho a manifestação materializada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Cota n. 0016/2022-GPGMPC (ID n. 1295342), e pelos fundamentos aquilatados na motivação, *ut supra*, consignada em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – INSTAR os Procuradores do Estado, indicados no cabeçalho, para que, querendo, anuem à peça apresentada pela PGE/RO (ID n. 1201375) e/ou apresentem as contrarrazões recursais, **no prazo de até 15 (quinze) dias**, na forma do disposto no art. 30, § 11 do RITCE-RO, por meio de notificação, na forma que segue:

I.1 - ANTÔNIO ISAC NUNES CAVALCANTE de Astre, CPF. n. 812.928.052-34, Procurador do Estado;

I.2 - APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR, CPF. n. 420.692.202-06, Procurador do Estado;

I.3 - BRUNNO CORREA BORGES, CPF. n. 733.326.151-49, Procurador do Estado;

I.4 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA, CPF. n. 258.320.228-66, Procurador do Estado;

I.5 - CÁSSIO BRUNO CASTRO SOUZA, CPF. n. 964.483.422-49, Procurador do Estado;

I.6 - FÁBIO HENRIQUE PEDROSA TEIXEIRA, CPF. n. 644.188.043-15, Procurador do Estado;

I.7 - FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO, CPF. n. 017.418.163-94, Procurador do Estado;

I.8 - GLÁUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, CPF. n. 567.942.821-00, Procurador do Estado;

I.9 - HAROLDO BATISTI, CPF. n. 623.930.222-87, Procurador do Estado;

I.10 - HÉLDER LUCAS SILVA NOGUEIRA DE AGUIAR, CPF. n. 810.730.895-68, Procurador do Estado;

I.11 - HORCADES HUGUES UCHOA SENA JÚNIOR, CPF. n. 876.565.312-20, Procurador do Estado;

I.12 - ÍGOR VELOSO RIBEIRO, CPF. n. 621.168.783-49, Procurador do Estado;

I.13 - ÍTALO LIMA DE PAULA MIRANDA, CPF. n. CPF. 024.828.113-50, Procurador do Estado;

- I.14 - JURACI JORGE DA SILVA, CPF. n. 085.334.312-87, Procurador do Estado;
- I.15 - KHÉRSO N MACIEL GOMES SOARES, CPF. n. 005.459.013-24, Procurador do Estado;
- I.16 - LAURO LÚCIO LACERDA, CPF. n. 739.288.522-72, Procurador do Estado;
- I.17 - LEONARDO FALCÃO RIBEIRO, CPF. n. 009.414.565-28, Procurador do Estado;
- I.18 - LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA, CPF. n. 961.136.188-20, Procurador do Estado;
- I.19 - LUCIANA FONSECA AZEVEDO, CPF. n. 005.555.699-00, Procuradora do Estado;
- I.20 - LUCIANO ALVES DE SOUZA NETO, CPF. n. 069.129.948-06, Procurador do Estado;
- I.21 - MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, CPF. n. 341.252.482-49, Procuradora do Estado;
- I.22 - MATHEUS CARVALHO DANTAS, CPF. n. 786.056.872-15, Procurador do Estado;
- I.23 - MAXWEL MOTA DE ANDRADE, CPF. n. 724.152.742-91, Procurador do Estado;
- I.24 - NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS BOMFIM, CPF. n. 312.286.918- 78, Procuradora do Estado;
- I.25 - NÍLTON DJALMA DOS SANTOS SILVA, CPF. n. 129.460.282-91, Procurador do Estado;
- I.26 - OLIVAL RODRIGUES GONÇALVES FILHO, CPF. n. 021.912.241-56 Procurador do Estado;
- I.27 - PAULO ADRIANO DA SILVA, CPF. n. 712.337.332-49, Procurador do Estado;
- I.28 - RÓGER NASCIMENTO DOS SANTOS, CPF. n. 071.868.017-06, Procurador do Estado;
- I.29 - SÁVIO DE JESUS GONÇALVES, CPF. n. 284.148.102-68, Procurador do Estado;
- I.30 - THIAGO ARAÚJO MADUREIRA DE OLIVEIRA, CPF. n. 814.543.175-15, Procurador do Estado;
- I.31 - THIAGO DÊNGER QUEIROZ, CPF. n. 635.371.092-53, Procurador do Estado;
- I.32 – SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA, CPF n. 612.829.010-87, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei.
- II – **DÊ-SE CIÊNCIA** deste *Decisum*, aos interessados nominados no item I, subitens I.1 a I.32, bem como ao Procurador-Geral do Estado, **MAXWEL MOTA DE ANDRADE**, CPF. n. 724.152.742-91, **via publicação no DOeTCE-RO**;
- III – **Ultimadas as providências ordenadas, com manifestação ou não das contrarrazões recursais, certifique-se e façam-me, incontinenti, os autos conclusos.**
- IV – **PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;
- V - **JUNTE-SE**;
- VI – **CUMRA-SE**.
- AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA**, para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao fiel cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

[1] CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 89.

[2] VIANA, Ismar. **Fundamentos do Processo de Controle Externo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 58

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01687/14/TCE-RO [e].

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2013.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

UNIDADE: Fundo Previdenciário e Financeiro do Estado de Rondônia – FUNPRERO (Unidade Gestora nº 220012).

RESPONSÁVEIS: **Walter Silvano Gonçalves Oliveira** (CPF: 303.583.376-15) – Presidente do IPERON no período de 01.01 a 31.12.2013;
Cláudia Rosário Tavares Arambul (CPF: 379.348.050-04) – Diretora de Previdência do IPERON no período de 01.01 a 31.12.2013;
José Mário do Carmo Melo (CPF: 142.824.294-53) – Diretor Administrativo e Financeiro no período de 01.02 a 31.12.2013;
Airton Mendes Veras (CPF: 462.637.054-34) – Gerente de Contabilidade do IPERON no período de 01.01 a 31.12.2013.

-RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0186/2022-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. FUNDO PREVIDENCIÁRIO E FINANCEIRO DO ESTADO DE RONDÔNIA (FUNPRERO). FUNDO PREVIDENCIÁRIO CAPITALIZADO DO ESTADO DE RONDÔNIA (FUNPRECAP). VINCULADOS AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA (IPERON). PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2013. DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL E ATUARIAL VERIFICADA. NÃO ATENDIMENTO AO TEOR DO ITEM III DO ACÓRDÃO AC1-TC 01255/18. NOVA DETERMINAÇÃO PARA PROMOVER A EQUALIZAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA VERIFICADA, POR MEIO DO DESPACHO N. 0091/2019-GCVCS.MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO GOVERNO DO ESTADO (PROCESSO N. 0800006-24.2019.8.22.0000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA). LIMINAR CONCEDIDA. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ITEM III DO ACÓRDÃO AC1-TC 01255/18, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO WRIT. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS NO GABINETE DESTA RELATORIA, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO PROCESSO EM CURSO NA JUSTIÇA ESTADUAL, POR MEIO DESPACHO N. 0144/2019-GCVCS. MANIFESTAÇÃO DESTA E. CORTE DE CONTAS. DESCONSTITUIÇÃO DA LIMINAR INICIALMENTE CONCEDIDA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO ESTADO DE RONDÔNIA. PROCESSO JUDICIAL REMETIDO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), PARA PROCESSAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO N. 66226 (2021/0107104-3). INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO. CONCLUSO PARA DECISÃO SEM PRAZO DEFINIDO PARA JULGAMENTO PELO MINISTRO DO STJ, DESDE O DIA 09.06.2021. MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO N. 66226 (2021/0107104-3), EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA DAS DECISÕES E, AINDA, AO ART. 11 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96, C/C ART. 247 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS. ACOMPANHAMENTO. (PRECEDENTES: DM 0151/2022-GCVCS/TCE-RO – PROCESSO N. 00715/15/TCE-RO; DM 0016/2022-GCVCS/TCE-RO – PROCESSO N. 03826/18/TCE-RO; DM Nº 0133/2021-GCVCS-TCE-RO – PROCESSO N. 00840/21-TCE/RO; E DM 0036/2021-GCVCS/TCE-RO – PROCESSO N. 01693/20-TCE/RO). COMPETÊNCIA CARTORÁRIA PARA ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES.

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas do **Fundo Previdenciário Financeiro (FUNPRERO)** e do **Fundo Previdenciário Capitalizado (FUNPRECAP)**, relativamente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor **Walter Silvano Gonçalves Oliveira**, na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do estado de Rondônia (IPERON) e responsável pela administração dos Fundos Previdenciários, no período de 01.01 a 31.12.2013.

Do arcabouço histórico processual, observa-se que ao tempo que a prestação de contas foi julgada, por meio do **Acórdão AC1-TC 01255/18**, de 09.10.2018 (ID 684347), foi promovida determinação ao Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia à época, Daniel Pereira, por meio do item III, que assim dispôs:

Acórdão AC1-TC 01255/18 referente ao processo 01687/14

[...] **III – Determinar** ao Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, Daniel Pereira, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 2º, XIII e XXI e art. 26 da Portaria nº 403/2008-MPS, em face do Regime Financeiro de Repartição Simples e Plano Financeiro afeto ao FUNPRERO, que promova, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão, a equalização da insuficiência financeira verificada, cujo valor originário, a ser repassado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, perfaz a importância de R\$15.639.185,28 (quinze milhões seiscientos e trinta e nove mil cento e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), a qual devidamente atualizada (juros e correção) representa, hoje, o montante de R\$32.258.903,11 (trinta e dois milhões duzentos e cinquenta e oito mil novecentos e três reais e onze centavos); para os efeitos de atualização do valor original de R\$15.639.185,28 (quinze milhões seiscientos e trinta e nove mil cento e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), relativos ao déficit previdenciário de 2013 a data de referência para ocorrer a atualização monetária e juros - dezembro de 2013; [...] (Grifos nossos).

Diante disso, o Ex-Governador do Estado, Excelentíssimo Daniel Pereira, representado pelo Senhor **Lerí Antônio Souza e Silva**, na qualidade de Procurador Geral-Adjunto do Estado, interpôs **Recurso de Reconsideração** contra o **Acórdão AC1-TC 01255/18**, o qual foi processado em sede dos autos n. 03759/18-

TCE/RO, sendo proferida a **DM 0284/2018-GCJEPPM**[1], de 28.11.2018, pelo Conselheiro **José Euler Potyguara Pereira de Mello**, momento em que decidiu por não conhecer o recurso interposto, ante a sua intempestividade, não preenchendo, portanto, o requisito de admissibilidade temporal.

Consoante a isso, o Excelentíssimo Ex-Governador do Estado, Daniel Pereira, apresentou **Direito de Petição** contra a mencionada **DM 0284/2018-GCJEPPM**, o qual foi processado em sede dos autos n. 0229/19-TCE/RO, que após a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)[2], foi negado prosseguimento por decisão do Exmo. Conselheiro **José Euler Potyguara Pereira de Mello**, que manteve os termos da DM 0284/2018-GCJEPPM pelos seus próprios fundamentos, o que se fez por meio da DM 0062/2019-GCJEPPM[3], de 26.03.2019.

Ato seguinte, vieram aos autos por encaminhamento dado pelo Departamento da 1ª Câmara, em face da Certidão Técnica de ID 745547, em que se atestou o vencimento do prazo legal estipulado por meio do item III do Acórdão AC1-TC 01255/18, sem que o responsável tivesse apresentado comprovação do que lhe fora determinado.

À vista disso, por meio do **Despacho n. 0091/2019-GCVCS**, de 10.4.2019(ID 751897), emiti determinação para que fosse notificado o Excelentíssimo Governador do Estado, **Marcos José Rocha dos Santos**, para que no prazo de prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, comprovasse perante esta Corte de Contas, o cumprimento estabelecido do item III do Acórdão AC1-TC 01255/18.

Em resposta, vieram aos autos a informação de que o Governo do Estado de Rondônia impetrou, perante o Poder Judiciário, Mandado de Segurança (Processo n. 0800006-24.2019.8.22.0000), no qual foi concedida liminar, com a suspensão da eficácia do item III do Acórdão AC1-TC 01255/18, até o julgamento de mérito da ação mandamental (ID 766256).

Desse modo, considerando a mencionada suspensão liminar, este Conselheiro **determinou por meio de Despacho n. 0144/2019-GCVCS**, de 22.05.2019(ID 770192), **o sobrestamento dos presentes autos no Gabinete desta Relatoria, até o julgamento final do processo em curso na Justiça Estadual.**

No curso do julgamento judicial, foram apresentadas “informações” referente ao teor do Mandado de Segurança (IDs 774199 e 774200), o qual foi apreciado pelo e. Plenário do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), como “recurso de reconsideração”, sendo desconstituída a liminar inicialmente concedida, conforme se depreende do Acórdão proferido em 15.06.2020 e acostado no documento de ID 929954.

Diante do resultado da mencionada decisão, o Governo do Estado interpôs Recurso Ordinário no bojo do Mandado de Segurança n. 0800006-24.2019.8.22.0000 (ID 966498), sendo os autos **remetidos ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) para processamento por meio do RE n. 66226** (2021/0107104-3), nos termos do art. 1.028, § 3º do Código de Processo Civil, em 30.12.2020 (ID 1299021).

Em exame ao Recurso Ordinário n. 66226 (2021/0107104-3), vislumbrou-se decisão proferida pelo Ministro Relator **Manoel Erhardt**, em 20.4.2021, em que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, pleiteado pelo Estado de Rondônia, bem como decidiu pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal (MPF), para manifestação (ID 1299022).

Ainda em sede de consulta realizada junto ao sistema do STJ, constata-se que o andamento processual do Recurso Ordinário RMS n. 66226 (2021/0107104-3), **encontra-se concluso para decisão desde o dia 09.06.2021**, tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal em 08.06.2021, como se demonstra a seguir (ID 1299023):

RMS nº 66226 / RO (2021/0107104-3) autuado em 13/04/2021		
Detalhes	Fases	Decisões
		09/06/2021 19:00 Conclusos para decisão ao(à) Ministro(a) MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO) (Relator) (51)
		08/06/2021 19:47 Juntada de Petição de PARECER DO MPF nº 539395/2021 (85)
		08/06/2021 19:38 Recebidos os autos no(a) COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (132)
		08/06/2021 19:37 Protocolizada Petição 539395/2021 (ParMPF - PARECER DO MPF) em 08/06/2021 (118)

Dessa forma, considerando a fase processual em que se encontra o Recurso Ordinário, sem prazo definido para a sua conclusão, entendo pela manutenção do sobrestamento deste processo, contudo, não mais sob a tutela deste Gabinete, mas sim do setor cartorário competente para o devido acompanhamento das decisões proferidas pela Corte, na esteira dos posicionamentos já adotados por este Relator[4], assim como deliberação constante do Memorando Circular nº 0007/2019-CG.

Posto isso, em observância ao princípio da segurança jurídica das decisões, na forma das disposições contidas no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96[5], c/c art. 247 do Regimento Interno desta Corte de Contas[6], **DECIDO**:

I – Determinar a manutenção do **sobrestamento** dos presentes autos a teor do que já decidido pelo **Despacho n. 0144/2019-GCVCS, de 22.05.2019**, até que sobrevenha apreciação final do Recurso Ordinário RMS n. 66226 (2021/0107104-3), do Superior Tribunal de Justiça, interposto pelo Estado de Rondônia, diante da necessidade de se manter hígida a segurança jurídica das decisões deste e. Tribunal de Contas;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que adote medidas de acompanhamento junto ao e. Superior Tribunal de Justiça, quanto ao andamento dos Autos processuais consubstanciados no Recurso Ordinário RMS n. 66226 (2021/0107104-3) e, uma vez concluso e de posse das informações, com a juntada aos autos da documentação correspondente, retornem os autos conclusos ao Relator;

III - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como a **Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas**;

IV – Intimar com publicação do Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado os Senhores **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia; **Daniel Pereira** (CPF: 204.093.112-00), Ex-Governador do Estado; **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira** (CPF: 341.252.482-49); Presidente do IPERON; **Walter Silvano Gonçalves Oliveira** (CPF: 303.583.376-15), Ex-Presidente do IPERON; **Airton Mendes Veras** (CPF: 462.637.054-34), Contador do IPERON; **Cláudia Rosário Tavares Arambul** (CPF: 379.348.050-04); Ex-Diretora de Previdência do IPERON; **José Mário do Carmo Melo** (CPF: 142.824.294-53); Ex-Diretor Administrativo e Financeiro do IPERON, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tcerro.tc.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas de cumprimento e acompanhamento das determinações aqui impostas;

VI - Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 24 de novembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] ID 697270 – Processo n. 03759/18-TCE/RO.

[2] Parecer n. 0070-2019-GPGMPC – ID 738402 – Processo n. 0229/19-TCE/RO.

[3] ID 744140 – Processo n. 0229/19-TCE/RO.

[4] DM 0151/2022-GCVCS/TCE-RO – Processo n. 00715/15/TCE-RO; DM 0016/2022-GCVCS/TCE-RO – Processo n. 03826/18/TCE-RO; DM Nº 0133/2021-GCVCS-TCE-RO – Processo n. 00840/21-TCE/RO; e DM 0036/2021-GCVCS/TCE-RO – Processo n. 01693/20-TCE/RO.

[5] Art. 11. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2022.

[6] Art. 247. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 23 nov. 2022.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1938/22 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Maria José Passos das Chagas Sousa - CPF: 162.808.812-53.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N 0297/2022-GABEOS.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor da servidora **Maria José Passos das Chagas Sousa**, portadora do RG n. 264.071-SSP/RO e CPF n. 162.808.812-53, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300014987, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1518, de 06.12.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição 243, de 30.12.2019, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 28, de 19.05.2022, publicado no DOE n. 98, de 27.05.2002, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (fls. 1/3 - ID 1248145).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação por meio do sistema SIGAP módulo FISCAP, gerou relatórios indicando a regularidade da aposentadoria pela regra indicada no ato concessório (ID 1250403), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática deste relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 11250876).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora foi fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008. Ressalte-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa nº 50/2017/TCE-RO^[2].
6. Com base na documentação inserta aos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 11248147), constata-se que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 26.04.2015 (fl. 7 do ID 1250403), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade, 34 anos, 8 meses e 8 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de efetivo serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 5 do ID 1250403).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 26.09.1989 (fl. 6 do ID 1248147).
8. Posto isso, verificam-se atendidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 27-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1248147) e dos relatórios gerados pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1250403), **DECIDO**:
 - I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Maria José Passos das Chagas Sousa**, portadora do RG n. 264.071-SSP/RO e CPF n. 162.808.812-53, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300014987, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1518, de 06.12.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição 243, de 30.12.2019, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 28, de 19.05.2022, publicado no DOE n. 98, de 27.05.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1248146).
 - II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
 - III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.
 - IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

V. **Alertar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento do período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

VI. **Após o registro**, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

VII. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento os trâmites legais, inclusive do item III do dispositivo, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 25 de novembro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00014/22
PROCESSO: 01879/2022 – TCERO.
SUBCATEGORIA: Processo Administrativo
ASSUNTO: Escala de Férias dos Membros do Tribunal de Contas - Exercício 2023
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Corregedoria Geral
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma telepresencial em 21 de novembro de 2022.

ESCALA DE FÉRIAS DE MEMBROS. COMPETÊNCIA PARA A ELABORAÇÃO. CORREGEDORIA GERAL. PRESENÇA DE MANIFESTAÇÕES DE INTERESSE. NECESSIDADE DA PRESERVAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. APRECIÇÃO PELO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. CONFORMIDADE COM A NORMA DE REGÊNCIA. APROVAÇÃO.

1. É competência do Corregedor-Geral a organização da escala anual de férias dos membros do Tribunal, a ser submetida à aprovação do colendo Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, nos termos do art. 191-B, XII, do RITCERO.

2. A presença de manifestações de interesse e o respeito a impossibilidade de sobreposição de períodos de fruição por mais de dois membros de um mesmo órgão colegiado, demonstra ser imperiosa a elaboração da escala de férias, ainda que em caráter estimativo, de modo a evitar a solução de continuidade das atividades do Tribunal.

3. A medida se impõe para cumprir a exigência legal insculpida na Resolução n. 130/2013/TCERO e promover a organização dos períodos de afastamentos dos membros da Corte, de modo a resguardar o regular funcionamentos dos órgãos de julgamento e assegurar a prestação jurisdiccional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da definição da Escala Anual de Férias - exercício 2023, dos membros deste Tribunal, nos termos do artigo 212 e seguintes do Regimento Interno, combinado com a Resolução n. 130/2013, que dispõe sobre a concessão de férias aos Conselheiros e Procuradores de Contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Aprovar a escala de férias dos membros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o exercício de 2023;

II. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que promova a publicação desta decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas – DOe TCERO e, após, remeta os autos à Corregedoria Geral para acompanhamento de eventuais alterações;

III. Determinar à Corregedoria Geral que encaminhe cópia da escala de férias a todos os Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e à Secretaria Geral de Administração, assim como a inclua na sua página institucional para fins de monitoramento e consulta dos interessados; e

IV. Autorizar o arquivamento deste processo, após adotadas as medidas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 21 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00015/22
PROCESSO: 02447/2022 – TCERO.
SUBCATEGORIA: Processo administrativo
ASSUNTO: Escala de plantão dos membros – exercício de 2022/2023
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Corregedoria Geral
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma telepresencial em 21 de novembro de 2022.

RECESSO DE 2023. ESCALA DE PLANTÃO DOS MEMBROS DA CORTE. PREVISÃO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA DO CORREGEDOR-GERAL. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE. CRITÉRIO DE ESCOLHA. ADOÇÃO DE CRITÉRIO QUANTITATIVO CONJUGADO COM A ORDEM CRONOLÓGICA INVERSA DE DESIGNAÇÕES. CONVOCAÇÃO DAQUELE QUE FORA PLANTONISTA EM PERÍODO MAIS REMOTO. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Existindo manifestação de interesse de mais de um membro da Corte para officiar no próximo plantão, a medida que se impõe é a realização de criterioso levantamento para aferição daqueles que já officiarão em plantões pretéritos de modo a subsidiar a elaboração da escala de plantão para o recesso que se avizinha.

2. Identificados os membros plantonistas nos recessos pretéritos, necessária se faz a adoção de critério quantitativo conjugado com a ordem cronológica inversa de designações para a indicação daquele sobre o qual deverá constar na escala para o plantão que se avizinha, de modo que a indicação deverá ser do membro que fora convocado em período mais remoto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da definição da escala de plantão dos membros do Tribunal de Contas para atuarem no período de recesso, que vigorará nos dias 20.12.22 a 6.1.2023, nos termos do art. 64 da Lei Complementar n. 154/96, regulamentado pelo §1º do art. 123 do Regimento Interno desta Corte, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Designar o Conselheiro Edilson de Sousa Silva para atuar no plantão, durante o período de recesso do Tribunal, nos processos de natureza jurisdicional; e, em caso de eventual impedimento, ausência ou impossibilidade, deverá ser convocado o eminente Conselheiro Valdivino Crispim de Souza;

II – Designar o Presidente da Corte, Conselheiro Paulo Curi Neto, para atuar no plantão, durante o período de recesso do Tribunal, nos processos de natureza administrativa, e, em caso de impedimento, ausência ou impedimento, deverá ser convocado seu substituto na forma regimental;

III – Determinar à Presidência que expeça os atos necessários ao fiel cumprimento desta decisão, incluindo a sua publicação, ciência dos interessados e a disponibilidade da escala de plantão no site do Tribunal.

IV – Arquivar os presentes autos, após adotadas as medidas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 21 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Administração Pública Municipal

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2876/2018-TCE/RO

SUBCATEGORIA: Verificação de cumprimento de Acórdão

ASSUNTO: Verificação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas no Acórdão APL-TC 00305/18 referente ao processo 00971/17

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras - IPC

RESPONSÁVEIS: Cícero Aparecido Godoi, CPF: 325.469.632-87, Prefeito Municipal a partir de 1.1.2021

Alcides Zacarias Sobrinho, CPF: 499.298.442-87, Prefeito Municipal, de 1.1.2017 a 31.12.2020;

Eleni de Souza Soliman Lovison, CPF: 442.042.301-30, Coordenador do IPC, a partir de 4.10.20;

Dhimes Marques dos Santos, CPF: 802.238.422-49, Coordenador do IPC, de 4.7.2018 a 8.05.2019;

Edino Porfirio de Souza, CPF: 442.042.301-30, Coordenador do IPC, de 12.6.2019 a 3.10.2019;

Evelyn Cristina Rocha Oliveira, CPF: 102.236.136-81, Controladora do Município, a partir de 25.11.2019

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ATENDIMENTO PARCIAL. NOVA DETERMINAÇÃO SOB PENA DE MULTA. NOTIFICAÇÃO. CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL.

1. Verificado o cumprimento parcial de acórdão proferido por esta Corte de Contas, acolhe-se o opinativo técnico no sentido de notificar os responsáveis para que comprovem o efetivo cumprimento dos itens faltantes, cuja omissão poderá ensejar a aplicação de pena de multa, nos termos do artigo 55, IV, da LC 154/96.

2. Justifica-se a diligência, fundamentada no artigo 100 do Regimento Interno do TCE/RO, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, incluindo ainda o equilíbrio social da demanda.

DM 0169/2022-GCESS

1. Cuidam os autos de verificação do cumprimento das determinações e recomendações contidas no Acórdão APL-TC 00305/18, proferido no processo n. 0971/17-TCE-RO, decorrente de auditoria no Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, no exercício de 2017, com data base de 2016.

2. Após o término do prazo previsto no Acórdão APL-TC 00305/18, foram realizadas novas diligências a fim de verificar o cumprimento das determinações, assim como os resultados obtidos.

3. Não obstante, a unidade técnica especializada constatou o descumprimento de alguns itens do aludido acórdão, razão pela qual sugeriu a citação em audiência dos jurisdicionados.

4. Instados, a unidade especializada analisou as justificativas apresentadas^[1], cujo resultado foi a insuficiência de documentos para comprovar o cumprimento em sua integralidade das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 305/18 (ID 1087796).

5. Aduziu, ainda, que os responsáveis não foram chamados para apresentar defesa concernentes aos descumprimentos das determinações constantes das alíneas “b”, “d” e “e” do item IX do citado acórdão, assim como para apresentar justificativas no que tange a pouca evolução e melhoria da governança, controles internos e indicadores do RPPS.

6. O Ministério Público de Contas – MPC, por sua vez, divergiu da unidade especializada^[2], por entender que a DM n. 0071/2020-GCESS evidenciou todas as irregularidades existentes no relatório técnico de ID 880027.

7. Destaque-se que o presente processo foi para apreciação da Corte, que a teor do Acórdão APL-TC 00370/21^[3], de 16/12/2021, o Pleno deste Tribunal proferiu a seguinte decisão:

I - Considerar cumprida a determinação contida na alínea “d” do item VIII do acórdão APL-TC 305/2018, por restar comprovada a existência de um plano de equacionamento do déficit atuarial do Município;

II - Considerar descumprida as determinações contidas nas alíneas “c”, “e” e “f” do item VIII e alíneas “a”, “b”, e “e” do item IX do acórdão APL-TC 305/2018;

III - Afastar, ante a ausência de previsão legal, a determinação contida na alínea “d” do item IX do acórdão APL-TC 305/18, para que o Presidente do IPC institua, quando da elaboração da política anual de investimentos, a previsão de meta de rentabilidade por seguimento de aplicação;

IV – Aplicar a pena de multa, com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, o ex-prefeito do Município de Castanheiras, Alcides Zacarias Sobrinho (CPF n. 499.298.442-87), por descumprimento injustificado de determinação da Corte de Contas, em R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), correspondente a 5% do valor parâmetro estabelecido na portaria nº 1.162/2012, em razão do descumprimento injustificado das alíneas “c” e “e” do item VIII do acórdão APL/TC 305/2018;

V - Aplicar a pena de multa individualmente, com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, Eleni de Souza Soliman Lovison (CPF n.442.042.301-30) e Evelyn Cristina Rocha (CPF n. 102.236.136-81), na qualidade de Coordenadora do Instituto de Previdência Municipal e Controladora Geral do Município à época, em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% do valor parâmetro estabelecido na portaria nº 1.162/2012, por descumprimento injustificado da determinação contida na alínea “c” do item VIII do acórdão APL/TC 305/2018;

VI - Aplicar a pena de multa com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, Dhiemes Marques dos Santos (CPF n. 802.238.422-49), na qualidade de Coordenador do Instituto de Previdência à época, em R1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% do valor parâmetro estabelecido na portaria nº 1.162/2012, por descumprimento injustificado da determinação contida na alínea “a” do item IX do acórdão APL/TC 305/2018;

VII - Deixar de aplicar a pena de multa aos agentes responsabilizados pelo descumprimento da alínea “f” do item VIII do acórdão APL-TC 305/2018, em razão da ausência do nexo de causalidade entre suas condutas e o não cumprimento da determinação;

VIII - Deixar de aplicar a penalidade de multa aos agentes responsáveis pelo descumprimento das alíneas “b” “d” e “e” do item IX do acórdão APL-TC 305/2018, com fulcro no *princípio da economia e celeridade processual*, uma vez que, por equívoco, deixaram de ter sido citados para apresentar defesa, quanto as irregularidades a eles imputadas;

IX – Determinar a exclusão de responsabilidade, imputada na decisão DM-TC 071/20-GCESS, de Edino Porfírio de Souza (CPF nº 548.316.529-20), na qualidade de ex-coordenador do Instituto de Previdência do Município de Castanheira, vez ante a ausência do nexo de causalidade entre sua conduta o e a irregularidade a ele imputada;

X - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial, para que os responsáveis proceda ao recolhimento das multas aplicadas nos itens IV, V e VI deste acórdão à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

XI – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada nos itens IV, V e VI deste acórdão seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;

XII – Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Prefeito, Cícero Aparecido Godói, à atual Coordenadora do Instituto de Previdência Municipal, Sandra Aparecida Fernandes Buback, e, à atual Controladora Geral do Município, Ana Maria Gonçalves da Silva, ou quem lhes vier substituir ou suceder legalmente, que, independente do trânsito em julgado desta decisão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua notificação, elaborem e encaminhem a esta Corte de Contas o plano de ação, contendo, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a instituição de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos a adequada prestação de contas do IPC, nos termos da Resolução nº 228/2016-TCERO, bem como apresentem relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO;

XIII - Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, de Castanheiras, Cícero Aparecido Godói, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote medidas cabíveis para promover ajustes na legislação municipal de forma a incluir a certificação em investimento como requisito a ser observado no ato de nomeação do gestor do RPPS;

XIV - Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, a atual Coordenadora do Instituto de Previdência Municipal, Sandra Aparecida Fernandes Buback, que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote providências visando:

- (i) disponibilize/publique todas as informações do RPPS de interesse dos segurados;
- (ii) institua rotinas para o controle de cedência de servidores; e,
- (iii) determine ao setor de contabilidade que promova a contabilização das receitas previdenciárias pelo regime de competência;
- (iv) adote medidas visando a evolução e melhoria da governança, controle interno e indicadores do RPPS.

XV - Determinar, com efeito imediato, via ofício, ao Órgão de Controle Interno do RPPS que promova o devido acompanhamento das determinações abaixo descritas, fazendo constar em tópico específico de seus relatórios de auditorias, bimestrais e anuais, que deverá acompanhar a prestação de contas de gestão do exercício de 2021, as medidas adotadas, os resultados obtidos, sob pena de aplicação da pena de multa com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/96:

- a) o efetivo cumprimento das determinações contidas no item XII, XIII e XIV desta decisão;
- b) quais as medidas efetivamente adotadas para melhoria da governança, controle interno e indicadores do RPPS.
- c) apresentem relatório de execução do plano de ação contendo a efetiva demonstração do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO;

8. Após notificados, consoante a unidade especializada, apenas a Coordenadora do Instituto de Previdência – IPC, Sandra Aparecida Fernandes Buback, apresentou alegações de defesa acerca do teor da decisão, na oportunidade encaminhou o plano de ação e o relatório de execução do referido plano (ID's 1222277 a 1222279).

9. Assim, os autos foram enviados ao controle externo para verificar o cumprimento (ou não) das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00370/21.

10. Após análise da documentação enviada pela Coordenadora do IPC, Sandra Aparecida Fernandes Buback, a unidade técnica especializada asseverou que o plano de ação não contempla todos os parâmetros necessários para homologação por esta Corte de Contas. Dessa feita, concluiu que o referido plano e o resumo de execução apresentados não são suficientes para aferir o atendimento das determinações descritas no Acórdão APL-TC 00370/21 (ID 1141388) e não estão de acordo com o formalismo imprescindível exigido pela Resolução n. 228/2016-TCE-RO.

11. Nesse sentido, sugeriu como proposta de encaminhamento, o seguinte:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

72. Diante do exposto, submetem-se os autos relator, propondo:

5.1. Seja expedida determinação a Cícero Aparecido Godói, prefeito municipal, e Sandra Aparecida Fernandes Buback, coordenadora do IPC, ou quem os sucederem, com prazo a ser determinado pelo relator, para que apresentem novo plano de ação e novo relatório de execução atualizados, contendo comprovação das ações implementadas e daquelas em andamento, relacionadas às determinações do Acórdão APL-TC 00370/21, nos termos do art. 24 e do Anexo II da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, alertando-os que o não atendimento, na forma mencionada, incorrerá na aplicação de sanção pecuniária, com fundamento no art. 55, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

12. É o relatório. **DECIDO.**

13. Conforme relatado, tratam os autos de verificação do cumprimento do Acórdão APL-TC 00305/18, proferido no processo n. 0971/17-TCE-RO, que teve como objeto auditoria no Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras.
14. Em análise as justificativas encaminhadas pelo IPC, a unidade especializada concluiu serem elas insuficientes para comprovar o cumprimento integral das determinações e recomendações citadas no Acórdão APL-TC 00305/18.
15. Em razão disso, este Tribunal cominou multa aos responsáveis por descumprimento de decisão (Acórdão APL-TC 00305/18), por conseguinte efetivou-se novas determinações ao Prefeito, a Coordenadora do IPC e a Controladora Geral, nos termos dos itens XII, XIII, XIV e XV do Acórdão APL-TC 00370/21 (ID 1141388).
16. Registre-se que apenas a Coordenadora do IPC apresentou justificativa e encaminhou o plano de ação e o relatório de execução deste, cuja unidade técnica (ID 1294507) constatou que não foram suficientes para aferir o cumprimento das determinações consignadas no Acórdão APL-TC 00370/21, razão pela qual sugeriu expedir determinação aos atuais gestores no sentido de apresentarem novo plano de ação e relatório de execução atualizados.
17. Com efeito, retornam os autos a este gabinete para apreciação da sugestão da Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa para concessão de novo prazo aos jurisdicionados a fim de comprovarem o cumprimento na integralidade das determinações firmadas por esta Corte.
18. Nesse sentido, evidencia-se grave recalcitrância na inobservância às decisões prolatadas por este Tribunal, sendo relevante traçar um paralelo com o descumprimento de decisões proferidas pelo Poder Judiciário, situação que pode resultar na aplicação de multa, bem como de medidas indutivas e coercitivas, além de possibilitar a responsabilização pelo crime de desobediência, tipificado no 330 do Código Penal Brasileiro.
19. Bem por isso, em prestígio ao equilíbrio social da demanda, a fim de que não se alegue a prolação de decisão impositiva, acolho a propositura da unidade técnica especializada, devendo-se, contudo, alertar ao gestor da possibilidade de aplicação de nova penalidade de multa em caso de descumprimento.
20. Ante o exposto, com fulcro no artigo 100 do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:
- I – Conceder prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito do município de Castanheiras, Cícero Aparecido Godói, e a Coordenadora do IPC, Sandra Aparecida Fernandes Buback, ou a quem os substituírem ou sucederem, para apresentarem novo plano de ação e novo relatório de execução atualizados, de forma a conter comprovação das ações implementadas, assim como das em andamento, constantes no Acórdão APL-TC 00370/21, consoante exigência do art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, **alertando-os** que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, ensejará a aplicação de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996;
- II - Dar ciência da presente decisão aos responsáveis e interessados, com cópia do relatório ID 1294507, e informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos está disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental;
- III – Encaminhem-se os autos ao Departamento do Pleno desta Corte para cumprimento da presente decisão, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Exceção ao ex-Coordenador do IPC, Dhiemes Marques dos Santos, que preferiu ficar silente.

[2] Parecer n. 0108/2021-GPMILN, ID 1123215.

[3] ID 1141388.

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Acórdão - APLR-TC 00189/22

PROCESSO : 2.384/2019-TCE/RO.

SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos.

ASSUNTO : Contrato n. 011/PMNM/2016 – Processo Administrativo n. 154/COMOSP/2016 – comunicado de irregularidades na contratação, execução e pagamento dos serviços relativos à construção do cemitério municipal.
 JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Nova Mamoré/RO.
 INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
 RESPONSÁVEIS : Laerte Silva de Queiroz, Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, CPF n. 156.833.541-53;
 Claudionor Leme da Rocha, Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO, CPF n. 579.463.102-34;
 Ricardo Marçal Freire Fiscal do contrato, CPF n. 649.030.601-05;
 Construtora Miranda Ltda., CNPJ n. 02.562.103/0001-70, por seu representante legal, o Senhor João Tiburtino de Miranda, CPF n. 170.172.892-34;
 PAS Projeto Assessoria e Sistema EIRELI empresa responsável pela elaboração do projeto básico, CNPJ n. 08.593.703/0001-82, por seu representante legal, o Senhor Edson Luis de Melo Depieri, CPF n. 276.825.282-49.
 ADVOGADO : Ítalo da Silva Rodrigues, OAB/RO n. 11.093.
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
 SESSÃO : 15ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 5 a 9 de setembro de 2022.

EMENTA.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREFEITURA MUNICIPAL. ANÁLISE PRÉVIA DA LEGALIDADE FORMAL DE EDITAL TOMADA DE PREÇO. VIOLAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 8.666, DE 1993. INOBSERVÂNCIA DA LEI N. 6.938, DE 1981. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO 237/1997 DA CONAMA E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 47, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2016, DO TCE/RO, POR SUA VEZ, ACOLHEU A OT-IBR N. 001/2016, AO APROVAR O MANUAL DE BOAS PRÁTICAS PARA PROJETOS DE OBRAS PÚBLICAS. EDITAL CONSIDERADO ILEGAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. MULTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Administração Pública, na realização de todos os atos administrativos, deve se pautar pelas regras previstas no ordenamento jurídico, pois é dever de o Gestor Público, no desempenho de suas atribuições, agir de maneira diligente, em estrita obediência à legislação de regência e aos princípios constitucionais.
2. In casu, observa-se que os Jurisdicionados não adotaram medidas tendentes a regularizar os vícios no projeto básico que subsidiou o certame em referência, os quais afrontaram as Leis Federais ns. 8.666, de 1993 e 6.938, de 1981, o que impõe decretar a sua ilegalidade, sem pronúncia de nulidade.
3. Quando constatado ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, impõe ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a aplicação de sanção, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar 154, de 1996 c/c 103, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
4. Determinações, multas, arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada com objetivo de sindicatar supostas irregularidades nos atos de contratação, execução e pagamento de despesas, oriundas da Tomada de Preços n. 002/CPL/2016, que culminou na materialização do Contrato n. 011/PMNM/2016, para a construção do cemitério municipal, entabulado pela Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO e a empresa Construtora Miranda Ltda., como todo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR ILEGAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, a Tomada de Preço n. 002/CPL/2016, deflagrado pelo Município de Nova Mamoré-RO, e, por consectário, o Contrato n. 011/PMNM/2016, dele decorrente, por conter no presente edital as seguintes ilegalidades/irregularidades:

- a) elaboração de especificação técnica com vícios, desconsiderando a topografia do terreno, por parte da empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema – EIRELI, CNPJ n. 08.593.703/0001-82, por seu representante legal, o Senhor EDSON LUIS DE MELO DEPIERI, CPF n. 276.825.282-49, empresa responsável pela elaboração do Projeto Básico da Tomada de Preço n. 002/CPL/2016, em descumprimento ao art. 6º, IX da Lei n. 8.666, de 1993, c/c a Orientação Técnica n. 01 do Instituto de Auditoria de Obras Públicas, em inobservância à Instrução Normativa n. 47, de 5 de fevereiro de 2016, do TCE/RO, que acolheu a OT-IBR n. 001/2016, ao aprovar o Manual de Boas Práticas para Projetos de Obras Públicas, para o fim de aprimorar a forma de elaboração e de apresentação de Projetos Básicos para obras e serviços de engenharia, com a pretensão de garantir a adequação dos empreendimentos ao interesse público, evitar custos não previstos, paralisações etc., que já estava em vigor por ocasião da publicação da Tomada de Preço n. 002/CPL/2016, em 3 de março de 2016, o que deu azo ao aditamento contratual e prorrogação do Contrato n. 011/PMNM/2016;
- b) Aprovação de Projeto Básico deficiente, por parte do Responsável, o Senhor LAERTE SILVA DE QUEIROZ, CPF n. 156.833.541-53, ex-Prefeito de Nova Mamoré-RO, para o fim de homologar o certame (Tomada de Preço n. 002/CPL/2016) e, por consequência, assinar o Contrato n. 011/PMNM/2016 e autorizar o início da realização de obras destituída da competente licença ambiental prévia que atestasse a viabilidade ambiental do empreendimento, mesmo após ter sido alertado formalmente pelo órgão de controle interno, em afronta aos comandos contidos no art. 10 da Lei n. 6.938, de 1981, no art. 6º, inciso IX, c/c o art. 12, inciso VII, ambos da Lei n. 8.666, de 1993 e no art. 8º, inciso I da Resolução n. 237/1997 da CONAMA, e item 80 do Anexo I da Lei Estadual n. 3.686, de 2015;
- c) Autorização de ordem de retomada de obras, em razão da assinatura do Termo Aditivo ao Contrato n. 011/COMOSP/16, por parte do Responsável, Senhor CLAUDIONOR LEME DA ROCHA, CPF n. 579.463.102-34, ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO, sem que tivesse sido providenciada a licença ambiental

necessária para a atividade, em descumprimento ao art. 10 da Lei n. 6.938, de 1981, na forma do disposto no art. 8º, inciso III, da Resolução n. 237, de 1997, da CONAMA, e item 80 do Anexo I da Lei Estadual n. 3.686, de 2015.

II – MULTAR a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada PAS - Projeto, Assessoria e Sistema – EIRELI, CNPJ n. 08.593.703/0001-82, por seu representante legal, o Senhor EDSON LUIS DE MELO DEPIERI, CPF n. 276.825.282-49, empresa responsável pela elaboração do Projeto Básico da Tomada de Preço n. 002/CPL/2016, com lastro no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso II do RITCE-RO, c/c art. 22, § 2º da LINDB, no valor R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), diante da prática de atos infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial consistente em elaborar especificação técnica com vícios, desconsiderando a topografia do terreno, o que deu azo ao aditamento contratual e prorrogação do Contrato n. 011/PMNM/2016, em descumprimento ao art. 6º, IX da Lei n. 8.666, de 1993 c/c Orientação Técnica n. 01 do Instituto de Auditoria de Obras Públicas – OT-IBR n. 001/2016, acolhido pela Instrução Normativa n. 47, de 5 de fevereiro de 2016, do TCE/RO – Manual de Boas Práticas para Projetos de Obras Públicas, pelo que restou configurado o efeito jurígeno decorrente da normatividade preconizada no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e § 1º, do Decreto n. 9.830, de 2019, que aliado ao fato das vetoriais qualificadas como desfavoráveis ao fiscalizado – a saber: as circunstâncias agravantes e a repercussão da conduta considerada irregular – impõe o presente sancionamento, porquanto, é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade da norma violada e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos administrativos aos que identificados neste processo de contas, uma vez que inexistem nos autos excludentes de ilicitude (estado de necessidade, legítima defesa, e estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito), bem como observa-se que a empresa responsável, ora agente infratora é plenamente capaz, podendo, destarte, ser responsabilizada administrativamente pelo fato praticado (imputabilidade), e que possui plena consciência de que o ilícito administrativo, por ele praticado, é censurável e, por isso mesmo, é contrário ao direito (potencial consciência da ilicitude), sendo que, in casu, poderia ter se comportado conforme o direito, ou seja, nas condições em que se encontrava, à época dos fatos, porquanto era exigível que se comportasse diversamente, para fins de atender à imperatividade da norma aplicável à espécie (exigibilidade de conduta diversa), contexto o qual a medida que se impõe, em juízo de censurabilidade, é o sancionamento da Jurisdicionado em apreço, dada a reprovabilidade de sua conduta, o que, de acordo com o que se espera do homem médio, caracteriza conduta com patente erro grosseiro consubstanciado em culpa grave, por clarividente inobservância ao dever jurídico de agir, de acordo com a obrigação de fazer constituída por este Tribunal Especializado, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade da norma violada e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos administrativos aos que identificados neste processo de contas;

III – SANCIONAR o Senhor LAERTE SILVA DE QUEIROZ, CPF n. 156.833.541-53, ex-Prefeito de Nova Mamoré-RO, com supedâneo no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso II, do RITCE-RO, c/c art. 22, § 2º, da LINDB, no valor R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), diante da prática de atos infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial consistente em assinar e, ato contínuo, autorizar a realização de obra (Cemitério Municipal), destituída da licença ambiental prévia, em violação ao disposto no art. 10 da Lei n. 6.938, de 1981; no art. 6º, IX c/c o art. 12, VII, da Lei n. 8.666, de 1993 e art. 8º, I da Resolução do CONAMA n. 237, de 1993 e item 80, do anexo I da Lei n. 3.636, de 2015, pelo que restou configurado o efeito jurígeno decorrente da normatividade preconizada no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e § 1º, do Decreto n. 9.830, de 2019, que aliado ao fato das vetoriais qualificadas como desfavoráveis ao fiscalizado – a saber: as circunstâncias agravantes e a repercussão da conduta considerada irregular – impõe o presente sancionamento, porquanto, é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade da norma violada e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos administrativos aos que identificados neste processo de contas, uma vez que inexistem nos autos excludentes de ilicitude (estado de necessidade, legítima defesa, e estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito), bem como observo que o responsável, ora agente infrator é plenamente capaz, podendo, destarte, ser responsabilizado administrativamente pelo fato praticado (imputabilidade), e que possui plena consciência de que o ilícito administrativo, por ele praticado, é censurável e, por isso mesmo, é contrário ao direito (potencial consciência da ilicitude), sendo que, in casu, poderia ter se comportado conforme o direito, ou seja, nas condições em que se encontrava, à época dos fatos, porquanto era exigível que se comportasse diversamente, para fins de atender à imperatividade da norma aplicável à espécie (exigibilidade de conduta diversa), contexto o qual a medida que se impõe, em juízo de censurabilidade, é o sancionamento do Jurisdicionado em apreço, dada a reprovabilidade de sua conduta, o que, de acordo com o que se espera do homem médio, caracteriza conduta com patente erro grosseiro consubstanciado em culpa grave, por clarividente inobservância ao dever jurídico de agir, de acordo com a obrigação de fazer constituída por este Tribunal Especializado, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade da norma violada e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos administrativos aos que identificados neste processo de contas;

IV – IMPOR MULTA ao Senhor CLAUDIONOR LEME DA ROCHA, CPF n. 579.463.102-34, ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO, com supedâneo no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso II, do RITCE-RO, c/c art. 22, § 2º, da LINDB, no valor R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), diante da prática de atos infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial consistente em, depois de assinar o termo aditivo ao Contrato n. 011/COMOSP/16, autorizar a retomada de obra (Cemitério Municipal), destituída da licença ambiental prévia, em violação ao disposto no art. 10 da Lei n. 6.938, de 1981; no art. 6º, IX c/c o art. 12, VII, da Lei n. 8.666, de 1993 e art. 8º, I da Resolução do CONAMA n. 237, de 1993 e item 80, do anexo I da Lei n. 3.636, de 2015, pelo que restou configurado o efeito jurígeno decorrente da normatividade preconizada no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e § 1º, do Decreto n. 9.830, de 2019, que aliado ao fato das vetoriais qualificadas como desfavoráveis ao fiscalizado – a saber: as circunstâncias agravantes e a repercussão da conduta considerada irregular – impõe o presente sancionamento, porquanto, é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade da norma violada e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos administrativos aos que identificados neste processo de contas, uma vez que inexistem nos autos excludentes de ilicitude (estado de necessidade, legítima defesa, e estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito), bem como observo que o responsável, ora agente infrator é plenamente capaz, podendo, destarte, ser responsabilizado administrativamente pelo fato praticado (imputabilidade), e que possui plena consciência de que o ilícito administrativo, por ele praticado, é censurável e, por isso mesmo, é contrário ao direito (potencial consciência da ilicitude), sendo que, in casu, poderia ter se comportado conforme o direito, ou seja, nas condições em que se encontrava, à época dos fatos, porquanto era exigível que se comportasse diversamente, para fins de atender à imperatividade da norma aplicável à espécie (exigibilidade de conduta diversa), contexto o qual a medida que se impõe, em juízo de censurabilidade, é o sancionamento do Jurisdicionado em apreço, dada a reprovabilidade de sua conduta, o que, de acordo com o que se espera do homem médio, caracteriza conduta com patente erro grosseiro consubstanciado em culpa grave, por clarividente inobservância ao dever jurídico de agir, de acordo com a obrigação de fazer constituída por este Tribunal Especializado, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade da norma violada e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos administrativos aos que identificados neste processo de contas;

V – FIXAR o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da notificação dos jurisdicionados mencionadas nos itens II, III e IV, para que promovam o recolhimento, da multa à conta única da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO, em consonância com o novel entendimento do STF (Tema n. 642), uma vez que o ente fiscalizado na presente lide de contas é o ente prejudicado, cujo valor deve ser atualizado à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal de Contas, na forma regimental;

VI – AUTORIZAR, caso não sejam comprovados os devidos recolhimentos até o trânsito em julgado do acórdão, dimanado destes autos, a cobrança judicial das multas consignadas, nos termos do que estabelece o art. 27, II da Lei Complementar n 154, de 1996;

VII – RECOMENDAR aos responsáveis, ou quem os substituam legalmente, doravante, que observem a legislação ambiental, por ocasião de futuras obras e atividades, notadamente quanto à obtenção de licenciamento ambiental prévio e de instalação prevista na Resolução n. 237, de 1997, da CONAMA, para o fim de aprimorar os procedimentos administrativos, em especial, acerca da forma de elaboração e de apresentação de Projetos Básicos para obras e serviços de engenharia, com a pretensão de garantir a adequação dos empreendimentos ao interesse público, evitar custos não previstos, paralizações etc., para o devido controle do orçamento no que alude ao prévio empenho das despesas, nos termos da Instrução Normativa n. 47, de 5 de fevereiro de 2016, do TCE/RO, que, por sua vez, acolheu a OT-IBR n. 001/2016, ao aprovar o Manual de Boas Práticas para Projetos de Obras Públicas;

VIII – AFASTAR a responsabilidade da empresa denominada Construtora Miranda Ltda., CNPJ 02.562.103/0001-70 e de seu representante, o Senhor JOÃO TIBURTINO DE MIRANDA, CPF n. 170.172.892-34, relativamente ao Item I da DM n. 0157/2020-GCWCSC (ID n. 974836), uma vez que, embora tenha efetivado a construção do Cemitério Municipal, sem a devida licença ambiental, não era a pessoa jurídica responsável pela elaboração dos estudos técnicos, estes, como visto, eram de responsabilidade exclusiva da PAS-Projeto, Assessoria e Sistema EIRELI, conforme as razões aquilatadas na fundamentação, consignada em linhas pretéritas;

IX – EXCLUIR a responsabilidade do Senhor RICARDO MARÇAL FREIRE, CPF n. 694.270.622-15, relativamente ao item I da DM n. 0157/2020-GCWCSC (ID n. 974836), uma vez que, por ocasião da liquidação nas notas fiscais, emitiu relatórios circunstanciados, denominados “boletins de medição”, nos quais constam relacionados os serviços prestados, o valor devido e a quem pagar, atendendo ao disposto no art. 63, §1º, da Lei n. 4.320, de 1964, razão pela qual não há o que se falar em irregularidade na liquidação de despesa, nos termos da razões consignadas na motivação, de linhas precedentes;

X – INTIMEM-SE do teor deste acórdão aos interessados, adiante especificados, via Doe TCE/RO, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013, comunicando-os que o inteiro teor do Voto estará disponível para consulta no sítio eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), na forma que segue:

- a) o Senhor LAERTE SILVA DE QUEIROZ, ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, CPF n. 156.833.541-53;
- b) o Senhor CLAUDIONOR LEME DA ROCHA, ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO, CPF n. 579.463.102-34;
- c) o Senhor RICARDO MARÇAL FREIRE, Fiscal do contrato, CPF n. 649.030.601-05;
- d) a empresa CONSTRUTORA MIRANDA LTDA., CNPJ n. 02.562.103/0001-70, por seu representante legal, o Senhor JOÃO TIBURTINO DE MIRANDA, CPF n. 170.172.892-34;
- e) a empresa PAS - PROJETO ASSESSORIA E SISTEMA-EIRELI, CNPJ n. 08.593.703/0001-82, empresa responsável pela elaboração do Projeto Básico, por seu representante legal, o Senhor EDSON LUIS DE MELO DEPIERI, CPF n. 276.825.282-49;
- f) ao advogado ÍTALO DA SILVA RODRIGUES, OAB/RO n. 11.093;
- g) o Ministério Público de Contas, na forma do §10, do art. 30 do RI-TCE/RO.

XI – DÊ-SE CIÊNCIA à SGCE, por meio de memorando;

XII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental.

XIII – JUNTE-SE;

XIV – ARQUIVEM-SE os presentes autos, após adoção das providências determinadas nos itens antecedentes, dado o exaurimento da prestação jurisdicional realizada por este Tribunal, devendo certificar o trânsito em julgado;

XV – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 9 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02401/22 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da legalidade do ato de admissão
ASSUNTO: Análise da legalidade dos atos de admissões – Edital de Concurso Público n. 03/2019/Pimenta Bueno/RO/18.11.2019
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADOS: Jaime Sebastião Lopes Leal - CPF n. 715.842.772-20, e outro.
RESPONSÁVEIS: Arismar Araújo de Lima - CPF n. 450.728.841-04 - Prefeito Municipal
 Paulo Miuki Gambalunga Junior - CPF n. 982.026.262-34 - Superintendente de Recursos Humanos
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA IN. N. 13/04/TCE-RO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0284/2022-GABFJFS

Trata-se da análise de legalidade dos atos admissionais decorrentes de concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, regido pelo nº 03/2019/Pimenta Bueno/RO/18.11.2019, com vistas à aferição do estrito cumprimento às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa nº 13/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no artigo 71, III, da Constituição da República de 1988 (ID n. 1270714).

2. Em seu relatório inicial, o corpo instrutivo registrou que o ato de admissão do servidor Jaime Sebastião Lopes Leal, não atendia às normas constantes na Instrução Normativa n. 13/2004 TCE-RO, haja vista não ter sido enviada toda a documentação necessária à aferição da regularidade de sua admissão (ID 1280135).
3. Desta feita, sugeriu como proposta de encaminhamento a realização da seguinte diligência:
 - 4.2 – Notificar o gestor da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno para que se manifeste sobre a irregularidade detectada na admissão do servidor elencado no Anexo II, tendo em vista que não se encontra presente nos autos declaração de acumulação de cargo público, alertando doravante observe o disposto no art. 22, inciso I, alíneas “g” e art. 23 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, visando evitar a prática de irregularidades, conforme explanado no item 2.2;
 - 4.3 – Oportunizar o servidor elencado no Anexo II, que apresentem justificativas acerca da não apresentação do documento, conforme explanado no item 2.2 deste relatório técnico, ou que apresente documentos hábeis a comprovar o saneamento da irregularidade.
4. O Ministério Público de Contas não se manifesta nos autos, neste momento, tendo em vista o art. 1º, alínea “c” do provimento nº 001/2011/PGMPC[1].
5. É o relatório necessário.
6. Passa-se a fundamentar.
7. Pois bem. Conforme registrado pelo Corpo Técnico, os presentes autos não foram devidamente instruídos pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, eis que não foi enviada a declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos do servidor Jaime Sebastião Lopes Leal.
8. Acerca da acumulação remunerada de cargos, sabe-se que a regra é a sua vedação. A Constituição Federal traz as seguintes exceções:

Art. 37 – XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

9. Sobre o tema, convém ressaltar que em dezembro de 2017 foi editada a Súmula 13 do TCE/RO, com o seguinte teor:

"Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude;"

10. O documento essencial para certificar se há acumulação e, se houver, se ela é legal, é justamente a declaração feita pelo servidor no momento da entrega de sua documentação. É possível encontrar menção acerca dela no art. 22, inciso I, alínea "g" da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, *in verbis*:

Art. 22. A autoridade administrativa responsável por ato de admissão de pessoal na administração direta, indireta e fundacional do Estado e dos Municípios, cumpridas as exigências estabelecidas na Constituição Federal, artigo 37, incisos I, II, III, IV, VIII, IX, XVI e XVII, e § 10, deve remeter à respectiva unidade de controle interno, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de início do efetivo exercício do servidor, as informações e documentos a seguir discriminados:

I - Para cargo de provimento efetivo regido por estatuto próprio:

g) declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor civil ou militar.

11. Evidencia-se, portanto, a necessidade de realização de diligência com o intuito de obter a documentação faltante, assim como a certificação das informações enviadas.

12. Isso posto, nos termos do artigo 24 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, **fixo** o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

I) **Encaminhe** a esta Corte cópia da declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, com a respectiva assinatura do servidor Jaime Sebastião Lopes Leal, CPF n. 715.842.772-20, em atenção à alínea "g" do inciso I do art. 22 da Instrução Normativa n. 13/04/TCE-RO.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **publicar e notificar** a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 17 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...].
c) processos de exame de atos de admissão de pessoal.

Município de Primavera de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02572/19-TCERO

SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão

ASSUNTO: Monitoramento visando verificar o cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00198/19, referente ao Processo n. 704/17-TCE/RO

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
RESPONSÁVEL: Eduardo Bertoletti Siviero – Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS EM ACÓRDÃO. CERTIDÃO QUE ATESTA O TRANSCURSO DO PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO DO GESTOR. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO IMPRORROGÁVEL PARA DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO. ALERTA.

1. Demonstrada a recalcitrância no descumprimento de determinação exarada por esta Corte, alerta-se o gestor acerca da possibilidade de nova aplicação de pena de multa, com fundamento no artigo 55, VII da LC 154/96.

2. Concessão de novo prazo improrrogável para comprovação do cumprimento da determinação exarada no Acórdão APL-TC 00134/22.

DM 0168/2022-GCESS

1. Cuidam os autos de monitoramento autuado com a finalidade de verificar o cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00198/19, proferido no Processo n. 704/17-TCE/RO, em que se analisou comunicado de irregularidade registrado na Ouvidoria de Contas, o qual noticiou a suposta ocorrência de: desvio de função, preterição da ordem de convocação de aprovado em concurso público, nepotismo e nomeação de servidor para cargo existente no Município de Primavera de Rondônia.

2. Consta-se que, por meio do Acórdão APL-TC 00134/22, este Tribunal de Contas considerou descumprido o item V do Acórdão APL-TC 00030/21, o qual reiterou a determinação contida no item III do acórdão APL-TC 198/19 (proferido nos autos do processo 0704/2017), determinando ao Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia a promoção do levantamento cauteloso e geral da situação funcional de todos os servidores do quadro de pessoal do Poder Executivo, sem exceções, bem como a correção das irregularidades relativas a desvios de funções e ascensões/transposições dos servidores do Executivo Municipal, por ventura encontradas, sob pena multa.

3. Ademais, determinou-se que o atual Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, no prazo de 60 dias, comprovasse o cumprimento da determinação remanescente insculpida no item III do acórdão APL-TC 198/19, qual seja, promover o levantamento cauteloso e geral da situação funcional de todos os servidores do quadro de pessoal do Poder Executivo, sem exceções; bem como a correção das irregularidades relativas a desvios de funções e ascensões/transposições dos servidores do Executivo Municipal, por ventura encontradas, sob pena de, não fazendo, ser-lhe aplicada pena de multa estabelecida no inciso VII do artigo 55 da Lei.

4. Certidão ID 1242034 informa que o Acórdão APL-TC 00134/22 transitou em julgado em 02.08.2022, ao passo que a Certidão ID 1291018 atesta que decorreu o prazo legal sem que o interessado apresentasse documentação referente ao item V do Acórdão APL-TC 00134/22.

5. É o relatório. **DECIDO.**

6. Conforme relatado, tratam os autos de verificação do cumprimento das determinações contidas no item III do Acórdão APL-TC 00198/19, proferido no Processo n. 0704/2017.

7. Constatado o descumprimento do item V do Acórdão APL-TC 00030/21, foi proferido o Acórdão APL-TC 00134/22, tendo sido aplicada multa ao Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, com fundamento no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96.

8. Ademais, fez-se constar nova determinação para que a gestão municipal, no prazo de 60 dias, comprovasse o cumprimento da determinação remanescente insculpida no item III do acórdão APL-TC 198/19, qual seja, promover o levantamento cauteloso e geral da situação funcional de todos os servidores do quadro de pessoal do Poder Executivo, sem exceções; bem como a correção das irregularidades relativas a desvios de funções e ascensões/transposições dos servidores do Executivo Municipal, por ventura encontradas, sob pena de, não fazendo, ser-lhe aplicada pena de multa estabelecida no inciso VII do artigo 55 da Lei.

9. Ocorre que o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para cumprimento da determinação, conforme Certidão ID 1291018.

10. Vê-se, portanto, que o Prefeito do Município de Primavera de Rondônia deixou de dar fiel cumprimento, uma vez mais, à determinação exarada por esta Corte, dentro do prazo razoavelmente concedido, sem que tenha sido sequer apresentada justificativa ou mesmo pedido de dilação de prazo.

11. Importa consignar, ainda, que o Acórdão APL-TC 00198/19 fixou prazo de 210 dias para cumprimento, posteriormente dilatado em mais 15 dias, considerando a situação excepcional decorrente da pandemia do Covid-19.

12. Já o Acórdão APL-TC 00030/21 estipulou prazo de 120 dias para cumprimento da determinação, ao passo que o Acórdão APL-TC 00134/22 concedeu mais 60 dias para a comprovação do cumprimento a esta Corte.

13. Evidencia-se, assim, grave recalcitrância na inobservância às decisões prolatadas por este Tribunal, sendo relevante traçar um paralelo com o descumprimento de decisões proferidas pelo Poder Judiciário, situação que pode resultar na aplicação de multa, bem como de medidas indutivas e coercitivas, além de possibilitar a responsabilização pelo crime de desobediência, tipificado no 330 do Código Penal Brasileiro.

14. Desta feita, dada a relevância da determinação exarada no Acórdão APL-TC 00918/19, reiterada em dois outros acórdãos, entendendo necessária a notificação do Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia, a fim de que comprove, no prazo improrrogável de 30 dias, o efetivo cumprimento do mencionado acórdão, devendo-se alertar o gestor da possibilidade de aplicação de nova penalidade de multa em caso de descumprimento.

15. Ante o exposto, com fulcro no artigo 100 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, decido:

I – Determinar a notificação do Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, Eduardo Bertoletti Siviero, ou quem vier a substituí-lo, para que, **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, comprove o cumprimento do item V do Acórdão APL-TC 00134/22, mediante a apresentação de documentos que atestem a realização de levantamento cauteloso e geral da situação funcional de todos os servidores do quadro de pessoal do Poder Executivo, sem exceções; bem como a correção das irregularidades relativas a desvios de funções e ascensões/transposições dos servidores do Executivo Municipal, por ventura encontradas;

II – Alertar o Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, Eduardo Bertoletti Siviero, que a persistência no descumprimento da decisão exarada por esta Corte poderá ensejar nova aplicação de pena de multa, com fundamento no artigo VII do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

III - Encaminhem-se os autos ao Departamento do Tribunal Pleno para cumprimento da presente decisão, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

Atos da Presidência

Atos da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa

Editais

EDITAL DE CONCURSO

RESULTADO PRELIMINAR DA ETAPA I DO PROCESSO SELETIVO PARA CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDO DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU MEDIANTE RESSARCIMENTO PARCIAL DAS DESPESAS EDITAL ESCON 008/2022.

A Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa, por sua Presidência, torna público o Resultado da Etapa I do Processo Seletivo – Edital ESCon n. 008/2022 para concessão de bolsa de estudo de pós-graduação *stricto sensu*.

Para o processo seletivo em comento foram ofertadas 06 (seis) vagas, das quais 04 (quatro) são destinadas aos servidores efetivos e 02 (duas) vagas destinadas aos membros do TCE-RO e MPC-RO.

Candidataram ao Processo Seletivo Edital ESCon 008/2022, com inscrições válidas os seguintes servidores:

Relação de Inscrições Válidas	
Vagas Destinadas aos Servidores	
Nome	Matrícula
Aldrin Willy Mesquita Taborda	534
Jenaldo Alves de Araújo	990661
Luciene Bernardo Santos Kochmanski	366
Maria Gleidivana Alves de Albuquerque	215
Vagas Destinadas aos Membros	
Não houve inscrições	

Da análise dos documentos apresentados pelos candidatos à luz dos critérios estabelecidos no Edital, nos termos da Decisão ESCon de Id. 0472542, exarada nos autos SEI 003370/2021, foram classificados na Etapa I - Seleção e Registro de Candidatos Aptos à Concessão de Bolsas de Estudo de Pós-graduação *Stricto Sensu*, os seguintes candidatos:

Relação de Aprovados na Etapa I - Seleção e Registro de Candidatos Aptos à Concessão de Bolsas de Estudo de Pós-graduação <i>Stricto Sensu</i>	
Nome	Matrícula
Aldrin Willy Mesquita Taborda	534
Luciene Bernardo Santos Kochmanski	366
Maria Gleidivana Alves de Albuquerque	215

Registra-se que, nos termos do Edital ESCon 008/2022, a classificação de candidatos aptos, de que trata a etapa I, não confere o direito à percepção do benefício, sendo que a admissão no programa está condicionada ao cumprimento da Etapa II deste Edital, formalizada e concluída pelo candidato dentro do limite de vagas disponibilizadas.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
 Presidente da Escola Superior de Contas - ESCon

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 007131/2022
 INTERESSADO: Francisco Vagner de Lima Honorato
 ASSUNTO: Requerimento de substituição e consequente retribuição pecuniária

DM 0590/2022-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO POR SUBSTITUIÇÃO. COORDENADOR ADJUNTO EM SUBSTITUIÇÃO AO CARGO DE COORDENADOR DE CONTROLE EXTERNO. VIABILIDADE. ALTERAÇÃO NORMATIVA. ART. 51 DA RESOLUÇÃO N. 306/2019 (REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO N. 370/2022). DETERMINAÇÕES.

1. À luz da nova redação conferida ao art. 51 da Resolução nº 306/2018 (redação dada pela Resolução n. 370/2022/TCE-RO) é perfeitamente possível o pagamento da retribuição pecuniária em razão do exercício da substituição do Cargo de Coordenador.

1. Francisco Vagner de Lima Honorato, matrícula 538, Auditor de Controle Externo, no exercício da função gratificada de Coordenador Adjunto, lotado na Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas - CECEX-9, requer a autorização para substituir o Coordenador da CECEX 9, cargo este que será exercido cumulativamente com a sua função original, no período de 16.11.2022 a 18.1.2022 e, consequentemente, perceber a retribuição pecuniária de 03 dias (doc. 0471079)

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Despacho nº 0471420/2022/SGCE, após anuir “às razões apresentadas pela Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas em seu Memorando 121 (0471079)”, encaminhou o feito à Presidência para decisão.

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. A matéria aqui tratada é semelhante à discussão nos processos SEI n. 004844/2022, 005823/2020 e 005069/2021, nos quais, pelas DMs 0411/2021, 523/21 e 600/21, esta Presidência, após afastar, à luz das peculiaridades desses casos concretos, a incidência da vedação contida no art. 51 da Resolução n. 306/2019, decidiu pelo pagamento da retribuição pecuniária em razão do exercício da substituição do Cargo de Coordenador. Eis o teor da DM 523/21, proferida no SEI n. 005823/2020:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO POR SUBSTITUIÇÃO. COORDENADOR ADJUNTO EM SUBSTITUIÇÃO AO CARGO DE COORDENADOR DE CONTROLE EXTERNO. NÃO OFENSA À LC N. 173/2020. VEDAÇÃO DO ART. 21 DA LRF. HIPÓTESE EXCEPTIVA CONFIGURADA. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 306/2019/TCE-RO. COMPETÊNCIA DO CSA.

1. O Coordenador Adjunto, ao exercer o cargo de Coordenador de Controle Externo, faz jus à retribuição pecuniária de maior valor, nos termos do art. 14, da LCE n. 1.023/19, e dos arts. 43 e 53-A, da Resolução n. 306/2019, não se aplicando o art. 51, deste último normativo.

2. É atribuição do Coordenador Adjunto substituir o Coordenador de Controle Externo, uma vez que se trata de uma das competências inerentes ao cargo (substituir o titular).
3. O art. 8º, da LC n. 173/2020 não se aplica ao presente caso, uma vez que se trata da correta aplicação da LC n. 1.023/19, que foi aprovada anteriormente à decretação de calamidade pública.
4. No que diz respeito ao momento da prática do ato que resulta em aumento de despesa para fins de apuração dos limites impostos pela LRF, à luz do precedente desta Corte de Contas (Parecer Prévio PPL-TC 0008/2017), a proibição legal não se refere, propriamente dito, ao aumento da despesa, mas à prática do ato que resulte originalmente no aumento.
5. Logo, diante do direito (subjetivo) do servidor público em perceber a remuneração por seu labor, o que realça a ausência de qualquer discricionariedade por parte da Administração para o seu implemento, sob pena de incorrer no vedado locupletamento ilícito, é de se entender configurada hipótese exceptiva à vedação da art. 21 da Lei Complementar nº 101/00, na linha do inciso I do art. 5º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO (rol exemplificativo).
6. Dadas as circunstâncias que permeiam a despesa decorrente do pagamento de substituição nos últimos 180 dias de mandato, impositiva, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, a adoção das medidas necessárias para o destaque desse dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.
7. Diante do aparente conflito entre a LCE n. 1.023/19 e o conteúdo do art. 51, da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, compete ao Conselho Superior de Administração –CSA analisar e deliberar sobre a solução para a antinomia.
5. A regra estatuída no art. 51 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, na sessão do Conselho Superior de Administração de 12.09.22, foi revista de modo a possibilitar que o Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo e o Coordenador Adjunto de Controle Externo, quando estiverem em exercício da titularidade do cargo de Secretário-Geral de Controle Externo e de Coordenador de Controle Externo, respectivamente, percebam a retribuição pelo exercício desses cargos.
6. A propósito, confira-se a atual redação conferida ao art. 51 da Resolução n. 306/2019, in verbis:
- Art. 51. Os servidores designados para os cargos de Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo e Coordenador Adjunto de Controle Externo, quando em exercício da titularidade do cargo de Secretário-Geral de Controle Externo e Coordenador de Controle Externo, respectivamente, farão jus à retribuição pelo exercício do cargo, na forma definida nesta Resolução, dada a existência de atribuições próprias e autônomas decorrentes do cargo e função ocupados. (Redação dada pela Resolução n. 370/2022/TCE-RO).
7. Depreende-se, portanto, a atual possibilidade do pagamento da retribuição pecuniária em razão do exercício da substituição do Cargo de Coordenador, estando a referida norma em consonância com as disposições contidas no art. 54, § 2º, da Lei Complementar n. 68, de 1992. Confira-se:
- Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.
- [...]
- § 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição. (Redação dada pela LC nº 221, 28.11.1999)
8. É importante ressaltar que tal entendimento já estava sendo aplicado antes da edição da nova norma, pois, como já mencionado, a despeito da vedação contida no art. 51 da Resolução n. 306/2019, este subscritor, com base no art. 14, da LCE n. 1.023/19, em cada caso concreto, vinha reconhecendo o direito do servidor substituído à retribuição da verba de substituição. Dada a circunstância, a regra atual não está adstrita aos casos supervenientes, devendo retroagir para incidir nos casos pendentes de deliberação mesmo que anteriores à sua vigência, o que reclama comando nesse sentido a fim de que esta Presidência seja desonerada de demandas dessa natureza.
9. Por fim, cumpre registrar, por ser ponto juridicamente relevante, questão atinente ao período proibitivo referente ao final de mandato do Governador do Estado que teria o condão de impor restrições de despesas com pessoal ao Tribunal de Contas, embora o seu Presidente não se encontre no fim do mandato.
10. A referida matéria foi objeto de discussão no âmbito desta Corte. Por ocasião do julgamento da Consulta nº 1498/22, na Sessão Virtual do Pleno de 5 a 9 de setembro de 2022, foi fixada a seguinte orientação:

EMENTA: CONSULTA. MPE. QUESTIONAMENTOS. ART. 21, IV, DA LC 101/00, ALTERADA PELA LC 173/2020. NORMA INSTRUMENTAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTONOMIA FINANCEIRA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE.

1. Compete ao Tribunal de Contas decidir sobre consulta que lhe seja formulada por uma das autoridades mencionadas no art. 84 do RITCERO, que diga respeito à dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, a teor do inciso XVI do art. 1º da LC 154/96.

2. A interpretação de enunciados normativos deve levar em conta o texto da norma (interpretação gramatical), sua conexão com outras normas (interpretação sistemática), sua finalidade (interpretação teleológica) e, subsidiariamente, seu processo de criação (interpretação histórica), sem prejuízo da compatibilização da norma extraída com os princípios constitucionais pertinentes, a exemplo do Princípio da proporcionalidade.

3. A vedação constante no art. 21, IV, da LC 101/00 tem cunho de moralidade pública e visa coibir atos que, praticados nos 180 finais do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo, comprometa o orçamento futuro e inviabilize as futuras gestões.

4. Ponderada a autonomia administrativa e financeira assegurada pela Constituição Federal aos Poderes e órgãos autônomos, bem como a evidente inviabilização da continuidade da prestação de serviços públicos em razão da soma dos períodos vedados indicados nos incisos II, III e IV da LC 101/00, mostra-se ofensiva ao Princípio da proporcionalidade a interpretação que obsta a prática de ato pelos demais Poderes e órgãos autônomos nos 180 finais do mandato do Chefe do Poder Executivo.

5. As normas que resguardam a regularidade fiscal são instrumentais e se destinam a garantir que os atos públicos, especialmente aqueles que envolvem despesas com pessoal, sejam praticados de forma planejada e responsável, razão pela qual não devem ser interpretadas como um fim em si mesmo ou de modo a constituir obstáculo injustificado a prática de atos essenciais a continuidade dos serviços públicos.

6. Ponderadas as dificuldades reais do gestor público, à luz do art. 22 da LINDB, conclui-se que a vedação constante no inciso IV do art. 21 da LC 101/00 deve ser aplicada no contexto de cada Poder e órgão autônomo, sendo vedada a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20, bem como resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo referido no art. 20.

7. As restrições de que tratam os incisos II, III e IV da LRF aplicam-se aos titulares de todos os Poderes e órgãos autônomos, inclusive durante o período de recondução ou reeleição ao cargo de titular, consoante dispõe o §1º do art. 21 da LC 101/00;

8. É vedada a aprovação, edição ou sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, que engloba qualquer espécie de cargo público, sejam eles efetivos ou comissionados, desde que a alteração acarrete aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder ou preveja parcelar a serem implementadas posteriormente.

9. Emitido parecer prévio

11. Portanto, à luz desse entendimento, verifica-se que a referida vedação normativa não se aplica ao TCE. Entretanto, mesmo que estivéssemos no período proibitivo não haveria nenhum óbice legal para se levar a cabo o pagamento da verba de substituição, pois, o inciso I do art. 5º da Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO afasta o aparente impedimento legal, uma vez que o direito subjetivo à retribuição pecuniária decorre da prescrição legal (art. 14 da LC n. 1.023/19) editada anteriormente ao início da vigência do período restritivo.

12. Portanto, dada a viabilidade jurídica da substituição em tela, o acolhimento do presente pleito é medida que se impõe. Comprovado, no caso, o exercício do cargo pelo substituto durante o período de afastamento do titular, o (consequente) pagamento da verba de substituição fica condicionado à elaboração do demonstrativo de cálculos e à disponibilidade orçamentária e financeira.

13. Ante o exposto, decido:

I – Autorizar, nos termos do art. 51 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO (redação dada pela Resolução n. 370/2022/TCE-RO), o servidor Francisco Vagner de Lima Honorato, matrícula 538, Coordenador Adjunto, a substituir o Coordenador da CECEX-9 no período de 16/11/2022 a 18/11/2022 e, conseqüentemente, a perceber a retribuição pecuniária de maior valor, nos termos do art. 14 da LCE n. 1023/19, e dos arts. 43 a 53-A da Resolução n. 306/2019, desde que, após a elaboração do demonstrativo de cálculos, a despesa esteja consentânea com a lei orçamentária e financeira; e

II - Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta decisão e encaminhe os autos à Secretaria Geral de Administração-SGA para que adote as medidas necessárias ao cumprimento do item acima.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração



Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:06537/2022
Concessão: 203/2022
Nome: CLAUDIANE VIEIRA AFONSO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Participação do 5º Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (5ºCONACON), conforme autorização 0469912.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Fortaleza - CE
Período de afastamento: 20/11/2022 - 26/11/2022
Quantidade das diárias: 7,0
Meio de transporte: Aéreo

Processo:06537/2022
Concessão: 203/2022
Nome: MAIZA MENEGUELLI
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/COORDENADOR ADJUNTO
Atividade a ser desenvolvida: Participação do 5º Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (5ºCONACON), conforme autorização 0469912.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Fortaleza - CE
Período de afastamento: 20/11/2022 - 26/11/2022
Quantidade das diárias: 7,0
Meio de transporte: Aéreo

Processo:06537/2022
Concessão: 203/2022
Nome: ERCILDO SOUZA ARAUJO
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Participação no 5º Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (5ºCONACON), conforme autorização 0469912.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Fortaleza - CE
Período de afastamento: 20/11/2022 - 26/11/2022
Quantidade das diárias: 7,0
Meio de transporte: Aéreo

Processo:06537/2022
Concessão: 203/2022
Nome: JONATHAN DE PAULA SANTOS
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Participação do 5º Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (5ºCONACON), conforme autorização 0469912.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Fortaleza - RO
Período de afastamento: 20/11/2022 - 26/11/2022
Quantidade das diárias: 7,0
Meio de transporte: Aéreo

Processo:06537/2022
Concessão: 203/2022
Nome: MARTINHO CESAR DE MEDEIROS
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Participação no 5º Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (5ºCONACON), conforme autorização 0469912.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Fortaleza - CE
Período de afastamento: 20/11/2022 - 26/11/2022
Quantidade das diárias: 7,0
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:07090/2022
Concessão: 204/2022
Nome: LEONARDO EMANOEL MACHADO MONTEIRO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Realizar capacitação para os responsáveis pela elaboração dos instrumentos de planejamento quanto às ações corretivas, derivadas dos encaminhamentos dos Acórdãos nºs APL-TC 00209/22 e APL-TC 00210/22, proferidos nos processos de Auditorias Operacionais executadas por aquela CECEX-9", conforme autorização 0468317.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Jaru e Ouro Preto do Oeste - RO
Período de afastamento: 20/11/2022 - 23/11/2022
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:07090/2022
Concessão: 204/2022
Nome: MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Realizar capacitação para os responsáveis pela elaboração dos instrumentos de planejamento quanto às ações corretivas, derivadas dos encaminhamentos dos Acórdãos nºs APL-TC 00209/22 e APL-TC 00210/22, proferidos nos processos de Auditorias Operacionais executadas por aquela CECEX-9", conforme autorização 0468317.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Jaru e Ouro Preto do Oeste - RO
Período de afastamento: 20/11/2022 - 23/11/2022
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:07090/2022
Concessão: 204/2022
Nome: OSMARINO DE LIMA
Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL/AGENTE OPERACIONAL
Atividade a ser desenvolvida: Conduzir os servidores que realizarão capacitação para os responsáveis pela elaboração dos instrumentos de planejamento quanto às ações corretivas, derivadas dos encaminhamentos dos Acórdãos nºs APL-TC 00209/22 e APL-TC 00210/22, proferidos nos processos de Auditorias Operacionais executadas por aquela CECEX-9", conforme autorização 0468317.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Jaru e Ouro Preto do Oeste - RO
Período de afastamento: 20/11/2022 - 23/11/2022
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:06847/2022
Concessão: 207/2022
Nome: GABRIELA MAFRA GUERREIRO
Cargo/Função: CDS 1 - ASSESSOR I/CDS 1 - ASSESSOR I
Atividade a ser desenvolvida: Acompanhar as professoras atuam na execução do Plano de Formação Continuada 2022, mediante ao projeto de formação de Gestores Supervisores e Professores Alfabetizadores das Redes Municipais de Ensino", conforme autorização 0467826.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Pimenta Bueno e Ji-Paraná - RO
Período de afastamento: 20/11/2022 - 26/11/2022
Quantidade das diárias: 6,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:06847/2022
Concessão: 207/2022
Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHÉ

Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL/AGENTE OPERACIONAL

Atividade a ser desenvolvida: Conduzir a servidora e as professoras atuam na execução do Plano de Formação Continuada 2022, mediante ao projeto de formação de Gestores Supervisores e Professores Alfabetizadores das Redes Municipais de Ensino", conforme autorização 0467826.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Pimenta Bueno e Ji-Paraná - RO

Período de afastamento: 20/11/2022 - 26/11/2022

Quantidade das diárias: 6,5

Meio de transporte: Terrestre

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 19/2019/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10 e a empresa ARAUJO ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 03.543.374/0001-41.

DO PROCESSO SEI - 003901/2019.

DO OBJETO - Prestação de serviços de manutenção predial com emprego de mão de obra qualificada e habilitada, bem como fornecimento dos materiais necessários à execução do serviço.

DAS ALTERAÇÕES -

O Item 2.1 passa a ter a seguinte redação:

2. DO VALOR DA CONTRATAÇÃO –

2.1 O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 2.754.682,77 (dois milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos), sendo da seguinte forma:

* R\$ 1.383.661,44 (um milhão e trezentos e oitenta e três mil e seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos) formalizado por meio do Contrato inicial;

*suprimiu do contrato o valor de R\$ 97.432,02 (noventa e sete mil, quatrocentos e trinta e dois reais e dois centavos), referente ao item 1.3 Técnico em telefonia, por meio do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato;

*suprimiu do contrato o valor de R\$ 22.948,20 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta e oito reais e vinte centavos), referente a 5 (cinco) meses de 1 (um) posto de artifice, por meio do Segundo Termo Aditivo ao Contrato;

* R\$ 1.367.736,87 (um milhão, trezentos e sessenta e sete mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos), correspondente a prorrogação contratual pelo período de 29 meses e 20 (vinte) dias, por meio do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato;

*R\$ 18.140,32 (dezoito mil, cento e quarenta reais e trinta e dois centavos) adicionados ao contrato, referente a à repactuação 2020/2021 autorizada pela Administração (Quarto Termo de Apostilamento);

*R\$ 105.524,36 (cento e cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), relativo à repactuação a partir de 01.01.2021, até o fim da vigência do contrato em 27.12.2023, (Quinto Termo de Apostilamento); e

*Por meio deste termo aditivo foi suprimido do contrato o valor de R\$ 89.647,20 (oitenta e nove mil seiscentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), referente a 16 (dezesesseis) meses de supressão do posto de marceneiro, e acrescentado ao contrato o importe de R\$ 89.647,20 (oitenta e nove mil seiscentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), referente a 16 (dezesesseis) meses do posto de 1 (um) pedreiro.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINANTES - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração em Substituição do TCE-RO, e o Senhor ALBERTO SILVIO ARRUDA representante da empresa ARAUJO ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 23/11/2022.

Corregedoria-Geral**Gabinete da Corregedoria****ATOS**

PROCESSO: SEI N. 000810/2022
INTERESSADO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO: SUSPENSÃO E REMARCAÇÃO DE FÉRIAS - EXERCÍCIO 2022-2
DECISÃO N. 153/2022-CG

PEDIDO DE SUSPENSÃO E REMARCAÇÃO DE FÉRIAS REGULAMENTARES. CONSELHEIRO SUBSTITUTO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. COMPATIBILIDADE COM A ESCALA EM VIGOR. DEFERIMENTO.

1. Nos termos da Resolução n. 130/2013, compete à Corregedoria Geral o controle das férias dos membros, inclusive suas alterações, suspensões e remarcações.
2. Presentes os requisitos normativos - interesse do membro ou do Tribunal, em especial a necessidade do serviço, e compatibilidade com a escala em vigor -, é possível alterar as férias de Conselheiro, com a remarcação para período posterior.
1. Trata-se de pedido de suspensão de férias do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, materializado no Memorando nº 183/2022/GCSFJFS (ID. 0471232).
2. Conforme consta no expediente, o Conselheiro-Substituto pretende suspender o período correspondente à suas férias referente ao exercício 2022-2, marcadas para gozo no período de 16.11 a 5.12.2022 (total de 20 dias).
3. Tal medida é justificada em razão de excepcional necessidade de trabalho em seu gabinete, uma vez que foram inscritos dezenas de processos na pauta da 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, que está sendo realizada no formato virtual de 21 a 25.11.2022, bem como a sua participação na 20ª Sessão Ordinária do Pleno que ocorreu de modo presencial no dia 24.11.2022, e, por fim, outros compromissos previamente agendados.
4. No ensejo indicou no Memorando n. 189/2022/GCSFJFS (ID. 0472616) o período de 9.1 a 28.1.2023 (2022-2), para remarcação dos 20 (vinte) dias a serem suspensos.
5. Pois bem. Visto competir ao Corregedor-Geral do Tribunal o controle de afastamentos dos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, de acordo com o Regimento Interno e com a Resolução n. 130/2013, decido.
6. No que toca à alteração da escala de férias, tanto a Resolução n. 130/2013 quanto a Recomendação n. 13/12 permitem que haja mudança dos períodos indicados para gozo do benefício, exigindo, contudo, a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam: i) o interesse do membro ou do Tribunal e ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor.
7. Quanto ao primeiro requisito, não há qualquer dúvida, haja vista que o requerimento tem fundamento no interesse desta Corte (necessidade do serviço).
8. Em relação à compatibilidade com a escala em vigor, verificou-se que não há coincidência com a fruição de férias de outros membros no novo período indicado, que impeça as atividades das Câmaras ou do Pleno, razão pela qual inexistente óbice para o deferimento do pedido.
9. Ante o exposto, defiro a suspensão e remarcação de 20 (vinte) dias de férias do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, reagendando-o para gozo no período de 9.1 a 28.1.2023.
10. Quanto à convocação de substituto, por tratar-se de período agendado para o mês de janeiro, momento em que, usualmente, a demanda do Tribunal é reduzida, deixo para fazer a indicação após o retorno do recesso, quando se terá melhores condições de identificar quais gabinetes necessitam de substituição e quem estará apto a fazê-lo.
11. Por fim, determino à Assistência Administrativa que dê ciência do teor desta decisão ao interessado, à Secretaria de Processamento e Julgamento, à Secretaria de Gestão de Pessoas e à Presidência, para ciência em relação à alteração das férias, bem como para que adotem as medidas/registros necessários.
12. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral

ATOS

PROCESSO: SEI N. 005140/2021
INTERESSADO: CONSELHEIRO PRESIDENTE PAULO CURI NETO
ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE FÉRIAS - EXERCÍCIO 2022-1

DECISÃO N. 154/2022-CG

PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE FÉRIAS REGULAMENTARES. CONSELHEIRO. INTERESSE DO MEMBRO. COMPATIBILIDADE COM A ESCALA EM VIGOR. DEFERIMENTO

1. Nos termos da Resolução n. 130/2013, compete à Corregedoria Geral o controle das férias dos membros, inclusive suas alterações, suspensões e remarcações.
2. Presentes os requisitos normativos - interesse do membro ou do Tribunal e compatibilidade com a escala em vigor -, é possível alterar as férias de Conselheiro, com a remarcação para período posterior.
1. Trata-se de pedido de alteração de férias subscrito pelo Presidente desta Corte, Conselheiro Paulo Curi Neto, materializado no Memorando n. 123/2022/GABPRES (ID. 0472667).
2. Conforme consta no expediente, o e. Conselheiro requereu: a) à Corregedoria, a alteração de suas férias referente aos exercícios 2022-1 (30 dias), até então agendadas para fruição no período de 3.4 a 2.5.2023; à SGA, a conversão em pecúnia de 10 dias de férias.
3. No que toca à alteração da escala de férias, tanto a Resolução n. 130/2013 quanto a Recomendação n. 13/12 permitem que haja mudança dos períodos indicados para gozo do benefício, exigindo, contudo, a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam: i) o interesse do membro ou do Tribunal e ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor.
4. Quanto ao primeiro requisito não há qualquer dúvida, haja vista que o pedido foi feito pelo próprio requerente, o que demonstra seu interesse.
5. Em relação à compatibilidade com a escala em vigor, verificou-se que não há coincidência com a fruição de férias de outros membros no período indicado, que impeça as atividades do Tribunal, razão pela qual não há óbice para o deferimento do pedido.
6. Ante o exposto, defiro o pedido formulado pelo Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto, para alteração e remarcação das férias objeto destes autos, reagendando-as para fruição no período de 24.4 a 13.5.2023 (2022-1 - 20 dias).
7. No que tange à indicação de substituto, seguir-se-á a regra regimental contida no art. 113 parágrafo 1º do Regimento Interno deste Tribunal[1].
8. Por fim, determino à Assistência Administrativa que dê ciência do teor desta decisão à Presidência, à Secretaria de Processamento e Julgamento, à Secretaria de Gestão de Pessoas, para ciência em relação à alteração das férias, bem como para que adotem as medidas/registros necessários.
9. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral

[1] Art. 113. O Presidente, em suas ausências e impedimentos, por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, será substituído pelo Vice- Presidente.

Parágrafo 1º Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo Conselheiro Corregedor-Geral e na ausência deste pelos Conselheiros Presidentes das Câmaras, obedecida sua ordem. (Incluído pela Resolução nº 94/TCE-RO/2012);.

Secretaria de Processamento e Julgamento**Atas****ATA 2ª CÂMARA**

ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 24 DE OUTUBRO DE 2022 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 28 DE OUTUBRO DE 2022 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

Presente, ainda, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, bem como os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr Ernesto Tavares Victoria.

Secretária, Belª Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 24 de outubro de 2022, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 15, publicada no DOe TCE-RO n. 2696, de 14 de outubro de 2022, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01284/22 – (Processo Origem: 00952/19)

Interessado: Coeso Concreto Estrutura e Obras Ltda., representada pelo Senhor

Jefferson Piccoli da Costa - CNPJ nº 13.618.408/0001-73

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 00192/22, referente ao Processo 00952/19/TCE-RO.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Advogados: Roberto Pinto Monte Junior - OAB/RO nº 4237, Mayclin Melo de Souza - OAB/RO nº 8060, Taina Kauani Carrazone - OAB/RO nº 8541, Juliane Gomes Louzada - OAB/RO nº 9396, Lidiane Pereira Arakaki - OAB/RO nº 6875, Kettlen Keity Gois Pettenon - OAB/RO nº 6028, Daniele Meira Couto - OAB/RO nº 2400, Marcelo Estebanez Martins - OAB nº. 3208

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso de

Reconsideração, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC1-TC 00192/22 – Processo nº 00952/19/TCE-RO", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

3 - Processo-e n. 01116/21

Responsáveis: Wander Barcelar Guimarães - CPF nº 105.161.856-83, Solange Ferreira Jordão - CPF nº 599.989.892-72

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2020

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Julgar regulares, com ressalvas, de dar quitação às contas do Instituto de Previdência de Rolim de Moura, exercício de 2020, dos Senhores Solange Ferreira Jordão - Superintendente de 01/01 a 19/07/2020, e Wãnder Barcelar Guimarães – Superintendente de 20/07 a 31/12/2020, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

4 - Processo-e n. 02817/20

Responsável: Edmar Inacio Rosa - CPF nº 945.166.186-72

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Felipe do Oeste

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Considerar cumprido o escopo da fiscalização do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de São Felipe do Oeste-RO, legislatura 2021 a 2024, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.".

5 - Processo-e n. 02518/21

Responsáveis: Valdomiro Cora - CPF nº 102.867.642-53, João Paulo Pichek - CPF nº 711.117.272-87

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacoal

Advogado: Dieisso dos Santos Fonseca - OAB nº. 5794

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários”.

Decisão: “Considerar cumprido o escopo da fiscalização do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Cacoal-RO, legislatura 2021 a 2024, com determinações”, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

6 - Processo-e n. 02825/20

Responsável: Nildo Leal da Silva - CPF nº 252.740.075-20

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ministro Andrezza

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários”.

Decisão: “Considerar cumprido o escopo da fiscalização do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Ministro Andrezza–RO, legislatura 2021/2024, com determinações”, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”.

7 - Processo-e n. 02697/20

Responsável: Solange Ferreira Jordão - CPF nº 599.989.892-72

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2019

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários”.

Decisão: “Julgar irregulares as contas do Instituto de Previdência de Rolim de Moura, exercício financeiro de 2019, da Senhora Solange Ferreira Jordão - Superintendente, imputando multa e fazendo determinações”, por maioria, nos termos do Voto do Relator”.

8 - Processo-e n. 01598/22

Responsável: Sílvio Luiz Rodrigues da Silva - CPF nº 612.829.010-87

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 160/2022/SEGEP-GCP.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: Conselheiro OMAR PIRES DIAS CONSELHEIRO RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários”.

Decisão: “Considerar legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 160/2022/SEGEP-GCP, com determinações”, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”.

9 - Processo-e n. 02680/20

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2019

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro OMAR PIRES DIAS CONSELHEIRO RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários”.

Decisão: “Considerar cumpridas determinações do Acórdão AC1-TC 00389/21, com determinações”, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

10 - Processo-e n. 01901/20

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira dos Santos - CPF nº 341.252.482-49, Jailson Pereira Barata - CPF nº 560.569.072-87, Airtton Mendes Veras - CPF nº 462.637.054-34

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2019

Jurisdicionado: Fundo Previdenciário Capitalizado do IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários”.

Decisão: “Julgar regulares as contas do Fundo Previdenciário Capitalizado do Estado de Rondônia – FUNPRECAP, do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON, exercício de 2019, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

11 - Processo-e n. 02589/21

Interessadas: Eliana Hauck - CPF nº 454.475.860-20, Glória Maria de Azevedo Camurça Valle Machado - CPF nº 026.428.672-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -- IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”.

12 - Processo-e n. 02340/21

Interessado: Tony Carlos Nunes Pereira

Responsáveis: Alexandre Luís de Freitas Almeida (Comandante-Geral da PMRO), José Helio Cysneiros Pachá (Secretário de Segurança)

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

13 - Processo-e n. 01085/22

Interessada: Maria Aparecida Domingo dos Santos - CPF nº 326.039.242-49

Responsável: José Luiz Alves Felipin - CPF nº 340.414.512-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

14 - Processo-e n. 00482/22

Interessada: Raimunda Pereira Tavares - CPF nº 678.808.433-53

Responsável: Rogério Rissato Junior (Superintendente-Jaru-Previ)

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

15 - Processo-e n. 00333/22

Interessado: Hosana Pinto da Cruz - CPF nº 937.780.582-15, Edilaine Siqueira Pereira Resende - CPF nº 842.744.251-34, Dieson Francisco Fontes -

CPF nº 011.699.492-40, Josilene Acciari Barbosa - CPF nº 617.007.462-00, Vanessa Botelho Soares Poletini - CPF nº 012.222.202-45, Dayane de Matos - CPF nº 021.623.302-02, Diele de Souza Farias - CPF nº 014.715.392-10

Responsável: Valentin Gabriel - CPF nº 552.019.899-34

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Vilhena/RO, Edital Normativo n. 001/2019/PMV/RO", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

16 - Processo-e n. 00063/22

Interessados: Francieli Gonçalves de Oliveira Leal - CPF nº 999.265.802-97, Flavio Cezar Santos Oliveira - CPF nº 914.832.202-49, Iago Ribeiro da Silva - CPF nº 015.042.552-08, Poliana da Silva Rodrigues Borges - CPF nº 930.768.192-91, Adriana Arruda Nunes Silva - CPF nº 000.437.602-10, Sara Yamone Zigoski Portela da Silva - CPF nº 960.426.302-10, Dandara Ferreira da Silva - CPF nº 942.702.102-06, Ana Claudia Henrique Barbosa - CPF nº 669.548.002-87, Simone Maria Santos Souza - CPF nº 932.429.722-87, Nicolli Borges de Lima - CPF nº 046.695.561-85

Responsável: José Reginaldo dos Santos - CPF nº 093.882.558-52

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Vilhena/RO, Edital Normativo n. 001/2019/PMV/RO", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

17 - Processo-e n. 01087/22

Interessada: Celina Alves Zetoles - CPF nº 307.523.372-20

Responsável: José Luiz Alvez Felipin - CPF nº 340.414.512-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

18 - Processo-e n. 02123/22

Interessada: Inacia Antônia da Silva Soares - CPF nº 183.412.762-91

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

19 - Processo-e n. 01932/22

Interessado: José Corsino Pereira Leite - CPF nº 277.435.601-63

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

20 - Processo-e n. 02121/22

Interessado: Josemar Pereira Bastos - CPF nº 203.280.522-72

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

21 - Processo-e n. 02115/22

Interessada: Rosangela Soares de Moura - CPF nº 469.049.992-68

Responsável: Daniel Antônio Filho

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

22 - Processo-e n. 02114/22

Interessada: Eunice Filgueira Baudson - CPF nº 769.639.937-34

Responsável: Daniel Antônio Filho

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

23 - Processo-e n. 01771/22

Interessada: Bernadete Hermann - CPF nº 421.246.382-20

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

24 - Processo-e n. 01660/22

Interessados: Davi Salcedo Sá - CPF nº 026.150.132-11, Samara Danielle Salcedo Sá

– CPF nº 026.149.842-80, Lady Fanne Salcedo Ribeiro - CPF nº 457.107.242-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

25 - Processo-e n. 01610/22

Interessado: Mauro Jorge Wanzeler Castelo - CPF nº 239.143.512-68

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

26 - Processo-e n. 01093/22

Interessada: Maria Amelia Felipe Ramos - CPF nº 312.479.202-59

Responsável: José Luiz Alves Felipin

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

27 - Processo-e n. 00840/22

Interessado: Edilson Ribeiro Lopes - CPF nº 409.703.292-53

Responsáveis: José Helio Cysneiros Pachá (Secretário de Segurança), Alexandre Luís de Freitas Almeida (Comandante-Geral da PMRO)

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

28 - Processo-e n. 01613/22

Interessado: Renato Hideaki Watanabe - CPF nº 862.645.088-53

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

29 - Processo-e n. 01822/22

Interessado: Edison Brasil - CPF nº 020.684.862-53

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

PROCESSO COM DESLOCAMENTO PARA O PLENO

1 - Processo-e n. 02411/21 (Apenso n. 00418/22)

Interessados: Paulo Roberto Marcondes - CPF nº 415.169.661-04, A. F. Mineração

Indústria e Comércio Ltda. - CNPJ nº 02.029.142/0001-07

Responsáveis: Lucidio José Cella - CPF nº 175.631.949-91, Rondomar Construtora de Obras Eireli - CNPJ nº 04.596.384/0001-08, Israel Evangelista da Silva -

CPF nº 015.410.572-44, Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91

Assunto: Possíveis irregularidades nos processos de licitação - Pregão Eletrônico 134/2021 e Pregão Eletrônico 497/2021.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Advogados: José Nonato de Araújo Neto - OAB nº. 6471, Fabiane Barros da Silva - OAB nº. 4890

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários”.

Observação: Após o relato e registradas as manifestações do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, solicitando, haja vista sua competência originária, deslocamento de competência ao Pleno, decidiu-se, por unanimidade, encaminhar o feito para apreciação e julgamento pelo Pleno, com fundamento no artigo 122, §2º, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas”.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 02791/20

Responsável: Cleberson Silvio de Castro - CPF nº 778.559.902-59

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2019

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vale do Anari

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Processo retirado de pauta, a pedido do relator.

2 - Processo-e n. 00757/22

Interessado: Jorge Luiz Gomes Carvalho - CPF nº 118.232.081-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Processo retirado de pauta, a pedido do relator.

3 - Processo-e n. 00748/22

Interessado: Josimar Nascimento de Souza - CPF nº 075.426.822-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Processo retirado de pauta, a pedido do relator.

Às 17h do dia 28 de outubro de 2022, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Presidente da 2ª Câmara em exercício